



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52, DE 2003 (Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas. Pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 52, § 6º do Regimento Interno.

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 173/04, 66/07, 67/07, 287/08, 431/08, 546/09, 71/11, 314/13, 134/15, 140/15, 157/15, 235/16, 236/16, 252/16, 278/16, 291/16, 298/16, 326/16, 383/17, 399/17, 508/18, 529/18, 5/19, 11/19, 95/19, 181/19, 147/20 e 104/22

(\*) Atualizado em 25/8/2022 em razão de novo despacho (28 apensos)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A taxa de juros cobrada pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública.

Parágrafo Único. A limitação do valor da taxa de juros, objeto do artigo primeiro, será aplicada em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em seu artigo 192, a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar, devendo ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade”.

Essa não é, entretanto, a realidade que se observa no quotidiano, onde as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, mostram-se brutalmente elevadas e distantes da realidade, levando preocupação às famílias e estagnação às empresas.

O Banco Central do Brasil cumpre com sua função basilar, qual seja, a gerência da economia nacional e, para isso, utiliza-se da taxa de juros como instrumento. Por sua vez, as instituições financeiras utilizam essa taxa apenas como patamar, fixando livremente sua própria taxação, incorporando a praticada pelo Banco Central.

Ainda que reconhecendo o direito de tais instituições em remunerar-se pelo serviço prestado, qual seja, o empréstimo de capitais, é completamente absurdo o abuso e a falta de senso de alguns que, diante do vácuo legal na matéria, sentem-se à vontade para dar vazão a sua sede incontida.

Considerando o que determina nossa Constituição, no que tange à necessidade de regulação de seu artigo 192, bem assim, da necessidade de que o sistema financeiro sirva aos interesses da nação, consideramos de fundamental importância limitar o patamar dos juros praticados por instituições financeiras a, no máximo, duas vezes o aplicado pelo Banco Central na remuneração da dívida pública.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996.*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 2004 (Do Sr. Welinton Fagundes)**

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**

a) IX - determinar para todas as instituições financeiras que nas operações de crédito, especialmente naquelas denominadas de crédito rotativo em conta corrente, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoa física, e a 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoa jurídica, sendo permitida somente a capitalização anual de juros na forma de legislação civil vigente."

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 40, em 29 de maio corrente, foram revogados todos incisos e parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal e, em especial, seu § 3º que estipulava:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direto ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O Congresso Nacional entendeu, portanto, que o mandamento constitucional anterior, no tocante à limitação dos juros praticados pelo Sistema Financeiro Nacional, não se coadunava com a realidade econômica nacional, carecendo de fundamentos macroeconômicos que assegurassem a manutenção no texto constitucional.

Infelizmente, incentivado pela precoce reforma no art. 192 da Carta Magna, o Sistema Financeiro Nacional se viu ainda mais desobrigado de manter qualquer vinculação razoável entre o baixo custo de captação do dinheiro e as altíssimas taxas de juros repassadas - especialmente no "cheque especial" - aos seus clientes, o que tem contribuído para os exorbitantes e inaceitáveis níveis do "spread" bancário no Brasil.

Nosso projeto de lei complementar pretende, desde já, iniciar a discussão sobre o balizamento das taxas de juros a serem praticadas no Brasil, a fim de evitarmos a continuação da prática

abominável de transferência de riquezas do setor produtivo para o sistema financeiro. Não podemos continuar a conviver com um cenário, no qual os bancos apresentam lucros que vêm se avolumando semestre a semestre, enquanto o comércio e a indústria exibem claros sinais de retração nas vendas e redução dos postos de trabalho em suas unidades.

Importante analisarmos primeiramente a questão do anatocismo. Se por um lado, a Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, revogou o § 3º do art. 192 da Constituição, que conceituava como crime de usura a cobrança de juros acima do limite de 12%, não nos parece, entretanto, que o Legislador tenha feito qualquer modificação no Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933. Este decreto, conhecido como a "Lei de usura", em seu art. 4º, veda expressamente a cobrança de juros sobre juros, conhecida como prática do anatocismo. Tal entendimento também foi acolhido pelo Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 591, *in fine*, ao determinar:

"Destinando-se ao mútuo a fins econômicos, presumem-se devido juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Ora, parece-nos inquestionável que o ordenamento legal vigente em nosso País veda claramente a capitalização mensal dos juros, anuindo somente com sua capitalização anual. É bem verdade que há disposição em contrário contida na Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, a qual admite, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação"

A MP n.º 2.160, de 2001, foi concebida justamente com o propósito de oferecer mecanismos ao sistema financeiro para reduzir os altos *spreads* bancários, mas, na prática, tal redução não se verificou em nenhum momento após sua edição.

Isto posto, conclamamos o apoio de nossos ilustres Pares no sentido de buscar, pôr meio deste projeto de lei complementar, um balizamento para as taxas de juros reais praticadas pelos bancos e cobradas nas operações de crédito realizadas com seus clientes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004

Deputado **WELINTON FAGUNDES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03.*

- I – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:)
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- IV – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- V – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- VI – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- VII – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- VII – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- VIII – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- §1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- §2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)
- §3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

---

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

*\*Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

*\*Inciso V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

\* *Inciso XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesccontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus

funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

\* *Inciso XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

\* *Inciso XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e

obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

## **DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**

Dispõe sobre os Juros nos Contratos e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

**DECRETA:**

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 2º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais.

.....

.....

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I**

#### **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

---

## TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

---

### CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contará assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

---

## TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

### CAPÍTULO VI DO EMPRÉSTIMO

---

#### Seção II Do Mútuo

---

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:  
 I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;  
 II - de 30 (trinta) dias, pelo menos, se for de dinheiro;  
 III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.160-25, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário e acresce dispositivo à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, para instituir a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**Art. 1º** A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

**Art. 2º** A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo II desta Medida Provisória e, no que não forem com estas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

**Art 3º** A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio

de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambial, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput** deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 66, DE 2007

### (Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito realizadas na modalidade de consignação em folha de pagamento não poderão ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da meta da taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor percentual limite de que trata o *caput* devem ser excluídos os tributos devidos na operação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei complementar sujeitam o infrator, além das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas, às penalidades administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei complementar ficará a cargo dos órgãos participantes do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido escrito sobre crédito consignado no País, principalmente acerca do fato de que as taxas de operação são mais baixas por estas operações apresentarem menor risco, uma vez que as prestações mensais são deduzidas imediatamente do salário do mutuário antes que ele possa utilizar o recurso para outros fins. O que não se comenta, entretanto, é que o risco real desta operação não é representado pelo mutuário, mas pela empresa que paga o seu

salário.

Nos meios financeiros, quando se realiza uma operação de crédito, procura-se identificar qual é o fator de risco, ou seja, quais garantias a operação oferece e qual a possibilidade de não receber os recursos de volta. Dessa forma, quando é realizado um empréstimo para uma pequena empresa com o aval de um grande grupo empresarial, entende-se que o “risco” da operação é o grande grupo. O resumo é que na análise do risco em uma operação realizada com “A”, mas que envolva o aval de “B” de modo que este último seja alguém com maior capacidade de crédito, as instituições financeiras desconsideram “A” e supõem estarem realizando a operação com “B”, isto é, submetendo-se a um risco menor.

O crédito consignado, em suma, é exatamente o que tratamos no parágrafo anterior. Quando a operação é realizada, não se está considerando “risco” o empregado, mas a empresa pagadora do salário. Não interessa ao banco o patrimônio do mutuário, mas o tamanho do empregador, afinal, é dele que sairão os recursos para o pagamento da folha de pessoal. É evidente que também é avaliada a hipótese do mutuário perder o emprego.

Por esta razão, entendemos que as taxas de juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito consignado em folha de pagamento devem ser limitados a percentuais não muito superiores àqueles cobrados das empresas (ou do governo). Isto é, numa operação de crédito consignado a taxa de juros pactuada entre o mutuário e a instituição financeira deveria ser aquela cobrada da empresa na qual o empregado trabalha. Esta é a razão de propormos a presente limitação da taxa de juros e dos encargos aplicáveis às operações de crédito consignado.

Pelo exposto, julgando estarmos corrigindo uma distorção que tem passado despercebida pelos órgãos reguladores do sistema financeiro, que se contentaram em dizer que as taxas de juros do crédito consignado são menores do que as operações de crédito ao consumidor, sem levar em conta que, ainda assim, são muito mais caras do que deveriam ser. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que vem, em tempo, solucionar esta questão de extrema importância para os consumidores de serviços financeiros no País.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Deputado **Roberto Britto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 67, DE 2007

### (Do Sr. Rodovalho)

Regulamenta o artigo 192 da Constituição Federal e disciplina a cobrança do "spread" bancário para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 66/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O limite do *spread* bancário para as operações financeiras a serem consignadas em folha de pagamento será de no máximo 20% (vinte por cento) sobre o custo de captação do recurso.

Parágrafo Único – Quando não mencionada a origem dos recursos captados e o custo da captação, será considerada a Taxa de Juros Selic ou outra que venha substituí-la.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no artigo anterior, sujeita a entidade infratora ao pagamento duplicado ao tomador do empréstimo, do excedente cobrado .

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Os juros praticados no Brasil ocupam os meios de comunicações diuturnamente. Alguns economistas defendem sua queda vertiginosa, outros a sua manutenção. Contudo, há um aspecto financeiro que atinge a população de uma forma bastante danosa, o *spread* bancário.

*Spread* bancário consiste na diferença entre o que os bancos pagam na captação do dinheiro e o que cobram nos empréstimos que concedem.

O que se percebe é que os cortes aferidos às taxas básicas de juros não refletem com fidelidade na diminuição do *spread* praticado no sistema financeiro.

Os bancos alegam que a alta inadimplência encarece os empréstimos. Assim, no caso dos empréstimos consignados em folha de pagamento, esta possibilidade deixa de existir. Logo, não justificam as altas taxas cobradas para os referidos empréstimos.

O próprio Texto Constitucional traz expresso em seu artigo 192 o objetivo do Sistema Financeiro Nacional, qual seja o de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Com a aprovação desta lei acredito que estejamos mais próximos do objetivo constitucional.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.

Deputado Rodovalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

*\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.*

- I - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
  - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
  - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)  
 VII - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)  
 VIII - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)  
 § 1º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)  
 § 2º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)  
 § 3º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 287, DE 2008**  
**(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

Art. 4º .....

I - .....

.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IV deste artigo, regulará:

- a) a forma de cálculo, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações creditícias a serem contratadas por pessoas naturais;
- b) a obrigatoriedade de divulgação, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações de que trata a alínea anterior;

§ 9º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, limitará as remunerações cobradas pelas instituições financeiras em empréstimo vinculado ou não a aquisição de bem móvel ou serviço, concedido a pessoa natural, quando a taxa de juros efetiva da operação superar em trinta e três inteiros e trinta e três milésimos por cento a taxa de juros efetiva média, apurada pelo órgão fiscalizador das instituições financeiras no trimestre antecedente, cobrada pelas instituições financeiras nas operações de mesma natureza e sujeitas a riscos semelhantes.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar pretende iserir dois dispositivos no art. 4º da Lei da Reforma Bancária para coibir a prática de cobrança de juros extorsivos nos empréstimos pessoais e ao consumidor. A proposição foi baseada no espírito do Código de Consumo francês, que reprime a concessão de crédito usurário, assim definido como aquele cuja taxa efetiva foi superior, em um terço, à taxa efetiva média apurada pelo órgão competente, no trimestre precedente, nas operações análogas.

Entedemos ser necessário um controle semelhante no Brasil, porque a variação das taxas préfixadas cobradas em empréstimos pessoais e ao consumidor é enorme, conforme pode ser apurado na página eletrônica do Banco Central do Brasil. Como exemplo citamos a menor delas – 1,25% ao mês – e a maior – 15,99% ao mês, apuradas entre os dias 13 e 19 de março passado.

Como o controle do crédito cabe, por mandamento legal, ao Conselho Monetário Nacional, optamos por propor a introdução de dois parágrafos no dispositivo específico da Lei nº 4.595/64, com vistas a obrigar as instituições financeiras a divulgarem a taxa efetiva do empréstimo e a obrigar o Conselho

Monetário a limitar a taxa de juros e outras remunerações, quando a taxa efetiva da operação superar, em um terço, a taxa efetiva média das operações semelhantes, apurada no trimestre antecedente.

Pelo elevado conteúdo de interesse social da proposição, vez que o crédito pessoal e o ao consumidor representam cerca de trinta e cinco por cento do total de créditos concedidos no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

Deputado DR. PINOTTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**CAPÍTULO II  
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no

inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

.....

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 431, DE 2008 (Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-287/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

Art. 4º .....

I - .....

.....  
§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IV deste artigo, regulará:

- a forma de cálculo, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações creditícias a serem contratadas por pessoas naturais;
- b) a obrigatoriedade de divulgação, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações de que trata a alínea anterior;

§ 9º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, limitará as remunerações cobradas pelas instituições financeiras em empréstimo vinculado ou não a aquisição de bem móvel ou serviço, concedido a pessoa natural, quando a taxa de juros efetiva da operação superar em trinta e três inteiros e trinta e três milésimos por cento a taxa de juros efetiva média, apurada pelo órgão fiscalizador das instituições financeiras no trimestre antecedente, cobrada pelas instituições financeiras nas operações de mesma natureza e sujeitas a riscos semelhantes.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar pretende iserir dois dispositivos no art. 4º da Lei da Reforma Bancária para coibir a prática de cobrança de juros extorsivos nos empréstimos pessoais e ao consumidor. A proposição foi baseada no espírito do Código de Consumo francês, que reprime a concessão de crédito usurário, assim definido como aquele cuja taxa efetiva foi superior, em um terço, à taxa efetiva média apurada pelo órgão competente, no trimestre precedente, nas operações análogas.

Entedemos ser necessário um controle semelhante no Brasil, porque a variação das taxas préfixadas cobradas em empréstimos pessoais e ao consumidor é enorme, conforme pode ser apurado na página eletrônica do Banco Central do Brasil. Como exemplo citamos a menor delas – 1,00% ao mês – e a maior – 15,99% ao mês, apuradas entre os dias 13 e 19 de janeiro passado.

Como o controle do crédito cabe, por mandamento legal, ao Conselho Monetário Nacional, optamos por propor a introdução de dois parágrafos no dispositivo específico da Lei nº 4.595/64, com vistas a obrigar as instituições financeiras a divulgarem a taxa efetiva do empréstimo e a obrigar o Conselho Monetário a limitar a taxa de juros e outras remunerações, quando a taxa efetiva da operação superar, em um terço, a taxa efetiva média das operações semelhantes, apurada no trimestre

antecedente. Pelo elevado conteúdo de interesse social da proposição, vez que o crédito pessoal e o ao consumidor representam cerca de trinta e cinco por cento do total de créditos concedidos no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Deputado Roberto Britto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

*\*Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

\* Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

\* Item XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesccontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

\* Item XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

\* Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização

para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546, DE 2009**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

### **Sugestão nº 129/2009**

Regulamenta o art. 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para a taxa de juros cobradas nas operações de crédito e financiamento e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo e financiamento, concedidos pelas instituições financeiras e demais instituições que operam com crédito, não poderá exceder em mais de 40% (quarenta por cento) a taxa de captação dos recursos que lastreiam a operação.

§ 1º Ficam obrigadas as instituições mencionadas no caput a informar, no contrato de empréstimo ou financiamento, a fonte dos recursos e o custo de captação.

§ 2º A fiscalização sobre o custo de captação e o valor de juros cobrados no empréstimo ou financiamento ficará a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º, obrigará o infrator a ressarcir, ao tomador do empréstimo, o dobro do valor cobrado indevidamente.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente

#### **SUGESTÃO N.º 129, DE 2009**

**(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)**

Sugere Projeto de Lei Complementar para regulamentar o art. 192 da Constituição Federal, instituindo limite máximo para o spread bancário, estabelece multa e dá outras providências.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC vem sugerir a esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei Complementar que limite o spread bancário a 40% (quarenta por cento) do custo de captação.

Assinala, em sua Justificativa, que já apresentou a mesma sugestão em 2007 mas que ela não foi acatada pelo Relator, que considerou desnecessária a intervenção legislativa, preferindo a autorregulação do sistema financeiro. Considera que, à época, o mundo vivia uma fase de euforia de crescimento econômico alimentada por uma bolha especulativa financeira, circunstância que teria justificado a posição do Relator.

Entretanto, diante da situação atual, em que os bancos brasileiros estão bem capitalizados e o Governo Federal tem feito sua parte em diminuir a carga tributária, com o intuito de aumentar a atividade econômica do país, é essencial que o consumidor tenha acesso ao crédito a custo razoável. Ressalta que as medidas do governo em reduzir a taxa oficial de juros não surtirão efeito se os bancos não reduzirem suas margens de lucro. Por essa razão, reapresenta a sugestão de projeto de lei complementar que limita o *spread bancário*, como medida acertada para disseminar o crédito barato e reaquecer a economia brasileira.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria controversa, possivelmente inconstitucional, a fixação de limites às margens de operação do sistema financeiro brasileiro, que, como outros setores econômicos nacionais, rege-se pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. A opção constitucional por esse modelo de controle de preços relativos implicaria a renúncia à intervenção estatal na fixação de preços.

Entretanto, a própria Constituição, no art. 192, que trata do sistema financeiro nacional, prescrevia a regulação do limite de juros reais em 12% ao ano, disposição revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Dessa forma, não cabe ao Relator da Sugestão apreciar a priori aspectos polêmicos e, por opinião pessoal, impedir a apreciação de matéria trazida a esta Comissão de Legislação Participativa. Convém submetê-la ao processo legislativo para que os órgãos técnicos das Casas e respectivos plenários se manifestem sobre seu mérito.

Para debater sobre a proposta contida na Sugestão ora apreciada, a Comissão de Legislação Participativa realizou uma audiência pública, no dia 20 de outubro do presente ano, onde foram ouvidos os senhores José Geraldo Tardin, diretor do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC, Dyogo Oliveira, Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e Pedro Eugênio, deputado federal e Relator da Comissão Especial criada para analisar o impacto da crise econômica na área da indústria.

As exposições feitas pelos palestrantes, na mencionada audiência pública, confirmaram a necessidade de que sejam tomadas medidas no sentido de redução efetiva dos *spreads* bancários.

Com efeito, mesmo reconhecendo as precauções que se deve ter na comparação entre países, é de se destacar que no Brasil praticam-se taxas do *spread bancário* muito mais altas do que as observadas em outros mercados com níveis de risco similares, o que tem contribuído para tornar o crédito, em nosso país, algo proibitivo.

Esta Casa Legislativa tem debatido o assunto em várias de suas Comissões, e hoje é forte o entendimento – entre deputados dos mais variados Partidos Políticos – de que alguma intervenção legal se faz necessária, uma vez que a simples concorrência entre os bancos não está causando a necessária diminuição das mencionadas taxas.

Propostas para a diminuição do *spread* bancário não tem faltado a esta Casa. Em audiência pública realizada aqui na Câmara dos Deputados no dia 28 de abril de 2009, promovida pela Comissão Especial Destinada ao Exame e Avaliação da Crise Econômico-Financeira, o economista João Sicsú, Diretor de Estudos Macroeconômicos do Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais (IPEA), sugeriu, por exemplo, um programa de ganho de produtividade para os bancos públicos, com vista à redução de seus custos e ao ganho de capacidade de oferecer crédito a juros menores, contribuindo, assim, para a redução do *spread* bancário.

Neste sentido, soubemos que operação estratégica dos bancos públicos no mercado financeiro, com vista a reduzir as taxas de *spread* praticadas, começou a ser posta em prática por orientação do governo a partir da última semana de maio deste ano de 2009.

Ainda, no que diz respeito a Proposições Legislativas sobre tal matéria, somos sabedores de que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.258, de 2009, de autoria dos ilustres deputados Pedro Eugênio (PT/PE), Ricardo Berzoini (PT/SP) e Vigantti (PT/SC), que “institui o sistema de Metas para a Margem Bancária a ser operado pelo Banco Central do Brasil”. Pela referida Proposição, será estabelecida meta para a margem bancária para as instituições financeiras que atuam no Brasil, associando-se ao atendimento ou não da meta incentivos ou penalidades de natureza financeira ou tributária.

Assim, vimos propor que se receba a sugestão de projeto de lei complementar apresentada pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC, não obstante uma apreciação denegatória anterior.

Ressalvamos, entretanto, que o texto apresentado contém referências que necessitam ser ajustadas ao modelo institucional brasileiro, tarefa a que nos empenhamos no projeto de lei complementar anexo.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 129, de 2009, nos termos do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

**Deputado FRANCISCO PRACIANO**  
Relator

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Regulamenta o art. 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para a taxa de juros cobradas nas operações de crédito e financiamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo e financiamento, concedidos pelas instituições financeiras e demais instituições que operam com crédito, não poderá exceder em mais de 40% (quarenta por cento) a taxa de captação dos recursos que lastreiam a operação.

§ 1º Ficam obrigadas as instituições mencionadas no *caput* a informar, no contrato de empréstimo ou financiamento, a fonte dos recursos e o custo de captação.

§ 2º A fiscalização sobre o custo de captação e o valor de juros cobrados no empréstimo ou financiamento ficará a cargo do Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º, obrigará o infrator a ressarcir, ao tomador do empréstimo, o dobro do valor cobrado indevidamente.

**Art. 3º** Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado FRANCISCO PRACIANO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 129/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima, Dr. Talmir e Vadão Gomes - Vice-Presidentes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Fátima Bezerra e Glauber Braga.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

---



---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 71, DE 2011**  
**(Do Sr. Ricardo Berzoini)**

Altera a Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964, para aumentar os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º.....  
.....

VIII - Zelar para que as instituições financeiras, no estabelecimento de taxas de juros nas operações de crédito, observem a razoabilidade entre o custo de captação e demais custos e evitem a abusividade dos juros cobrados das pessoas naturais e jurídicas, considerando, em relação às últimas, a sua competitividade, e em relação às primeiras, a sua hipossuficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A eterna luta entre o setor produtivo e de consumo e as instituições financeiras no que se refere ao elevadíssimo custo do crédito no Brasil não parece ter fim.

O Spread médio mensal (pré-fixado, pós-fixado e flutuante) das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, de junho de 2000 até abril de 2011, pouco variou. O primeiro dado relativo tanto a pessoas naturais quanto a jurídicas, em junho de 2000, foi de 28,37% a 27,74% em abril de 2011, atingindo um mínimo de aproximadamente 22,4% e um máximo de 33,7%.

Diante desta pouca flexibilidade do spread bancário, entendemos que o Conselho Monetário Nacional deveria ter, como política, uma preocupação com o trato das taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

O estabelecimento deste objetivo em lei é uma medida que visa a garantir às empresas e aos consumidores do País um acesso ao crédito que seja não apenas abundante, mas coerente com a capacidade de pagamento destes agentes. De nada adianta prover recursos se a transferência de renda dos mencionados agentes para o setor financeiro se dá de modo incompatível com os objetivos sociais que prega a nossa Constituição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos Pares na aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

**Deputado Ricardo Berzoini**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispesáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969*)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispesáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982*)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e

vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987)*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986)*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas

sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

.....

.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 314, DE 2013

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Dispõe sobre a fixação de limite máximo de taxa de juros na concessão de empréstimos consignados pelas instituições financeiras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 66/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na oferta de crédito ao consumidor, seja este aposentado, pensionista ou assalariado de empresa pública ou privada, na modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, concedido por instituição financeira, a taxa de juros a ser cobrada será limitada a 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. A cláusula contratual que prever taxa de juros, considerando inclusive os demais encargos e tarifas que compõem o cálculo do custo efetivo total (CET) da operação, em percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo considerar-se-á nula de pleno direito, hipótese em que a taxa de juros prevalecente no contrato deverá ser arbitrada em juízo, conforme cada caso e respeitado o limite previsto nesta lei complementar.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido os chamados juros remuneratórios, também denominados de compensatórios, são definidos como preço pago pela utilização do capital alheio.

Tem-se no capitalismo, como justificativas para cobrança de juros sobre empréstimo de dinheiro, que o juro remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de não o receber de volta.

Na hipótese do empréstimo consignado, com pagamento mediante desconto em folha, a instituição financeira concedente do empréstimo faz uma espécie de adiantamento de crédito, tomando como garantia de liquidez absoluta o débito direto no contracheque do trabalhador, sem nenhum risco de inadimplemento.

Entretanto, com uma verdadeira postura de ambição financeira, ambição pelo lucro fácil e injustificável, os banqueiros e seus intermediários, diuturnamente, vivem assediando os aposentados e trabalhadores para lhes emprestar dinheiro, na forma de empréstimo consignado, mediante desconto em folha, cobrando-lhes juros extorsivos, levando-os ao endividamento insuportável, não obstante a garantia de liquidez absoluta representada pelo débito imediato da contraprestação mensal devida no contracheque do tomador do empréstimo.

Esta prática especulativa financeira vem propiciando aos banqueiros que operam no País, sejam nacionais ou estrangeiros, auferir lucros exorbitantes, representados por cifras sempre bilionárias em seus balanços anuais, o que atenta absurdamente contra a dignidade humana e contra a economia popular.

Essa prática inescrupulosa e especulativa do capital vem levando os trabalhadores e aposentados brasileiros a um grau insuportável de endividamento, além de agravar a saúde e qualidade de vida desses cidadãos, porquanto acabam tendo reduzida a sua capacidade de aquisição dos bens de consumo e medicamentos imprescindíveis à sua sobrevivência.

Os juros de 1% ao mês, quando capitalizados, correspondem a 12,68% ao ano, o que corresponde ao nível de empobrecimento anual do trabalhador que se utilizar do empréstimo com 1% ao mês, em benefício do injusto e desproporcional enriquecimento do concedente do crédito, de forma fácil e absolutamente garantida.

Destaque-se que essa taxa ainda é bem superior à taxa básica de juros definida pelo Banco Central para as atividades, naturalmente, mercantis especulativas.

O crédito consignado é atualmente a modalidade de crédito ao consumidor que é mais oferecida. As instituições financeiras, por meios de mecanismos persuasivos e técnicos de convencimento do trabalhador ou aposentado, para que contraiam o empréstimo e continuem garantindo lucros bilionários aos banqueiros, que em nada contribuem para o bem estar social.

É de esclarecer ainda que a supressão do antigo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, não impede a fixação legal da limitação de juros.

Deste modo, com a apresentação desta proposição, queremos evitar que as instituições financeiras continuem explorando os trabalhadores e aposentados brasileiros, em busca de auferir exorbitantes e incessantes lucros bilionários, mediante a cobrança de juros extorsivos, sem que assumam nenhum risco no negócio. Tal comportamento dos bancos, a nosso ver, representa uma inaceitável agressão contra a economia popular, que atenta flagrantemente contra a dignidade humana.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 134, DE 2015 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de operações de crédito rotativo de cartão de crédito e de cheque especial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 52/2003.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134 , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de operações de crédito rotativo de cartão de crédito e de cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º .....*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, mantendo as taxas de operações de crédito rotativo de cartão de crédito e de cheque especial em, no máximo, 7% (sete por cento) ao mês, assegurando, ainda, taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:*

- recuperação e fertilização do solo;*
- reflorestamento;*
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;*

2015-06-16 10:39:00

- *eletrificação rural;*  
 - *mecanização;*  
 - *irrigação;*  
 - *investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;*  
 .....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais elevados custos de operação de crédito ocorre nas linhas de crédito rotativo, tanto do cartão de crédito, quanto do cheque especial.

O momento que atravessa a economia mundial, com sérios reflexos nas finanças locais, tem levado à redução no número de empregos e à restrição de acesso de linhas de crédito mais favoráveis pelos consumidores.

Diante desse quadro, aquele que não encontra portas abertas para uma linha mais barata, acaba fazendo uso do crédito rotativo, notadamente do cartão de crédito e do cheque especial.

Essas linhas têm a característica de serem emergenciais, mas, dada a falta de outras frentes, o que era para ser exceção passa a ser regra e o consumidor acaba por ver essa forma de endividamento como a única capaz de resolver o seu problema financeiro, o que, invariavelmente, o leva à inadimplência.

Recentes dados do Banco Central do Brasil indicam que os juros do cartão de crédito apurados em maio de 2015 atingiram o percentual de mais de 360% ao ano, demonstrando a total inadequação desta linha para o tomador.

Com o nítido fim de diminuir a inadimplência no mercado de crédito brasileiro, apresentamos a presente proposição, de modo a limitar a 7% (sete por cento) ao mês a taxa de juros, na modalidade de crédito rotativo, tanto do cartão de crédito quanto do cheque especial.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, que tantos benefícios poderá trazer para os consumidores do País.

04 AGO. 2015

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969*)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982](#))

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987*)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 140, DE 2015 (Do Sr. Jaime Martins)

Limita a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei complementar disciplina as taxas de juros e demais encargos cobrados nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. As taxas de juros anuais, incluindo os demais encargos, cobrados dos consumidores nos financiamentos, de quaisquer modalidades, concedidos pelas administradoras de cartões de crédito ficam limitadas ao equivalente a até cinco vezes a taxa de juros apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 192 da Constituição da República, o Sistema Financeiro Nacional tem por objetivo promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Entretanto, esta premissa nunca encontrou respaldo na realidade e no cotidiano dos brasileiros que utilizam os serviços e produtos financeiros no País. É por demais sabido que nossas taxas de juros, ao longo de décadas, quase sempre, foram classificadas como as maiores do mundo, impondo, por consequência, grandes ônus e sacrifícios à população brasileira.

Dentre os efeitos perversos desta prática, citamos a baixa taxa de crescimento do PIB, observada desde a década de 80, além do crescente déficit nas contas públicas. Assim, segundo levantamento recentemente realizado, as despesas com juros atingiram a mais de 8% do Produto Interno Bruto do País.

Na verdade, nunca entendemos porque as taxas de juros do País têm que ser as maiores do mundo. Comparando com outros países emergentes, notemos que, enquanto a taxa de juros básica no Brasil é de 13,75% ao ano, as do Chile e do México são de 3% e a da Índia de apenas 2,8%.

Para o tomador final, as taxas de juros representam autêntico confisco de renda. A situação mais alarmante se verifica no caso dos cartões de crédito, vez que os encargos cobrados aos consumidores atingem a marca

impressionante de mais de 300 % ao ano, segundo levantamento recente feito pela Associação Nacional dos Executivos em Finanças-ANEFAC.

Para reverter a dramática situação acima mencionada, nosso projeto de lei complementar estabelece que, doravante, as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas administradoras de cartões de crédito sejam de, no máximo, 5 vezes a taxa Selic praticada no País, o que atualmente representaria até 68,75% ao ano

Nossa proposição assume a forma de projeto de lei complementar em cumprimento ao mencionado art. 192 da Constituição Federal, o qual determina que a regulação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por intermédio de leis complementares.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei complementar durante a sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado JAIME MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as

partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência.
- II - Multa pecuniária variável.
- III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 157, DE 2015 (Do Sr. Daniel Coelho)**

Dispõe sobre a limitação do custo efetivo total de operações de crédito praticadas em decorrência da utilização de cartão de crédito e crédito rotativo vinculado à conta corrente ("cheque especial"), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PLP-140/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limites para o custo efetivo total (CET) das operações de crédito praticadas em decorrência da utilização de cartão de crédito e do crédito rotativo vinculado à conta corrente ("cheque especial").

Art. 2º O custo efetivo total (CET) das operações de que trata o art. 1º desta lei não poderá ser superior a percentual equivalente ao dobro da taxa básica de juros da economia, conforme definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar submeterá os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 8.078, de 10 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os clientes bancários brasileiros enfrentam algumas das mais altas taxas de juros do mundo, o que, a um só tempo, prejudica empreendedores e consumidores que dependam da tomada de crédito e pode contribuir para o superendividamento de parte considerável da população.

O caso é especialmente grave quando se trata das operações de crédito decorrentes do uso de cartões de crédito e do chamado cheque especial. Nessas operações, há instituições financeiras que chegam a cobrar taxas de cerca de 600% ao ano, segundo dados disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Iniciativas tomadas anteriormente pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo – como a disciplina do desconto automático em folha de pagamento e dos cadastros positivos de crédito – não surtiram o efeito esperado: o *spread* bancário brasileiro não foi trazido a patamares civilizados.

Diante desse cenário, é necessário adotar medidas capazes de, ao menos, limitar as elevadíssimas taxas de juros cobradas em determinadas operações. Entendemos por bem estabelecer teto máximo para a remuneração das instituições financeiras quando se trate de operações de crédito praticas em razão da utilização de cartão de crédito e do denominado “cheque especial”.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 235, DE 2016

### (Do Sr. José Augusto Curvo)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-173/2004.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art.4º .....

.....

IX - Limitar, observando o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

.....

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, permite determinar que às instituições financeiras seriam aplicáveis as limitações de taxas de juros impostas pelo Conselho Monetário Nacional. Por isso, o limite previsto até então pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, em relação a elas teve sua vigência encerrada, uma vez que pelas normas da hermenêutica jurídica, lei específica posterior derroga lei geral anterior.

Nesse sentido merece transcrição o art. 1º do Decreto 22.626/33:

*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).*

Dessa forma, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não mais se aplicariam aos bancos, já que estariam sujeitos às fixações do Conselho Monetário Nacional

Em amparo a essa tese, inclusive, foi editada em 15 de dezembro de 1976 a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".*

Tal situação significa um retrocesso, experimentado desde 1964, ao grande avanço que foi a Lei da Usura, permitindo que até os dias de hoje sejam cobrados pelas instituições financeiras nacionais juros escorchantes.

Assim, a alteração pretendida, de certa maneira, tenciona fazer ser aplicável as instituições do Sistema Financeiro Nacional o limite do dobro dos juros legais, como previsto no art. 1º do Decreto 22.626/33.

O conceito de juros legais, por sua vez, é retirado do Código Civil, especificamente no seu art. 406, *in verbis*:

*Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem a taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Vale dizer: muito se discutiu se a taxa de juros de mora reverberada pelo art. 406 do Código Civil, seria a do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), utilizada pela Receita Federal para a cobrança dos débitos fiscais ou a taxa de 1% (um por cento) ao mês, prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Após muita discussão, consolidou-se, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, que a taxa de juros de mora prevista no artigo 406 do novo Código Civil é de 1% ao mês.

Nesse contexto, a alteração legislativa pretendida operará a limitação dos juros no mercado financeiro a 24% ao ano, distanciando-se, assim, da casa das centenas como comumente verifica-se no mercado.

Por essas razões requer-se a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016

**Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969*)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982*)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987*)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

## DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(*Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991*)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º (*Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938*)

§ 2º (*Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938*)

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....

.....

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **Súmula 596**

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I** **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

#### **TÍTULO IV** **DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

#### **CAPÍTULO IV** **DOS JUROS LEGAIS**

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

.....

.....

## **LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

## TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO IV

### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção II Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispu ser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 236, DE 2016

### (Do Sr. José Augusto Curvo)

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limites para a cobrança de taxas de juros a serem praticadas nas operações de crédito em decorrência da utilização de cartão de crédito e demais concessões de empréstimos por parte das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A taxa de juros cobrada pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional não poderá exceder, no mesmo período de apuração, a 02 (duas) vezes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa jurídica ou a 03 (três) vezes a Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa física.

Art. 3º O custo efetivo total (CET) das operações de crédito ficará limitado ao cálculo do empréstimo, após a aplicação da taxa de juros na forma do art. 2º, acrescido de até 10% (dez por cento).

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar submeterá as instituições infratoras e seus responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro enfrenta uma das mais altas taxas de juros do mundo, situação adversa que tem prejudicado empreendedores e consumidores quando se deparam com a necessidade de contrair empréstimos e financiamentos.

Contradictoriamente, em seu artigo 192, a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por lei complementar, devendo ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade”. Não observamos, contudo, essa estruturação formatada de maneira a auxiliar o crescimento do País.

O Comitê de Política Monetária (Copom) é um órgão constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, com as finalidades principais de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir a taxa básica de juros. Ocorre que as instituições financeiras utilizam essa taxa apenas como patamar mínimo, fixando livremente sua própria taxação.

A sociedade brasileira sempre percebeu o extremo absurdo e a falta de senso dessas instituições, de maneira geral, em relação à cobrança de taxas de juros abusivas dos consumidores bancários, haja vista que, diante do vácuo legal que regulamente a matéria, sentem-se à vontade para praticar valores escorchantes.

Iniciativas tomadas anteriormente pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo – como a disciplina do desconto automático em folha de pagamento e dos cadastros positivos de crédito – não surtiram o efeito esperado e o *spread* bancário brasileiro não foi trazido a patamares civilizados.

Diante desse cenário, considerando a necessidade de que o sistema financeiro sirva aos interesses da nação, como preceitua a Constituição Federal, nossa proposição busca limitar o patamar máximo dos juros praticados por instituições financeiras, preservando a razoabilidade de mercado, em 02 (duas) vezes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa jurídica ou a 03 (três) vezes a Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa física.

Procuramos, também, no PLP limitar o custo efetivo total (CET) das operações de crédito, que ficará limitado ao cálculo do empréstimo, após a aplicação da limitação anteriormente mencionada, acrescido de até 10% (dez por cento). Assim, dificultamos a possibilidade de que, com a limitação da cobrança da taxa de juros, as instituições financeiras compensem a redução de seus ganhos com o aumento de outros encargos a serem aplicados nas referidas operações, a exemplo de tarifas, seguros, etc.

Em face do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia nacional, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado **José Augusto Curvo**  
PDT/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

## **LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

## **LEI N° 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
 Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II**  
**DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO**

**Seção I**  
**Da Intervenção**

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 252, DE 2016**  
**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar a taxa de juros cobrada nas operações de crédito ao consumidor em qualquer modalidade.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros cobradas nas operações de crédito ao consumidor em qualquer modalidade.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 4º .....

.....

*§ 8º A limitação de juros prevista no inciso IX deste artigo será obrigatória sempre que as taxas das operações de crédito ao consumidor, em qualquer modalidade, se aproximarem de 2 (duas) vezes a meta da taxa Selic ao ano, ocasião em que será fixada neste percentual.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Como representante dos eleitores do Estado do Ceará, me comprometi em sempre defender as causas não apenas do meu eleitorado, como também do cidadão brasileiro, o mesmo cidadão que há muito sofre com carga tributária totalmente incompatível com a qualidade dos serviços públicos prestados em áreas essenciais.

Nesta batalha que assumi, deparei-me com outro vilão ao bolso dos consumidores e que tem tirado o sono de muitos: as altas taxas de juros cobradas no cartão de crédito e no cheque especial. Considerando o atual cenário de recessão econômica, aumento do endividamento e diminuição do poder de compra da população, é importante que as entidades financeiras ofereçam recursos com taxas de juros mais adequadas à situação. No entanto, o que vemos é o seu aumento a cada ano, e uma imensa dificuldade de impor limites a eles, até mesmo por meio de iniciativas parlamentares que são frustradas em função do poder do setor financeiro.

Em contraposição a este estado de coisas, me junto ao coro contrário a este poder das finanças, na esperança de que esta força possa, um dia, suplantar a daqueles que apenas se interessam em se locupletar com a dificuldade dos menos favorecidos.

Só para mencionar os últimos números apurados pelo Banco Central do Brasil, as taxas anuais de juros na modalidade de crédito rotativo no cartão de crédito atingiram mais de 400%!

Apesar desse número astronômico, em momento algum o Conselho Monetário Nacional acionou a prerrogativa garantida pelo inciso IX do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Aquele dispositivo autoriza o regulador máximo do sistema financeiro nacional a “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”.

Apesar de ser um princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, como previsto na Constituição, as entidades do Estado que atuam na regulação do sistema financeiro brasileiro negligenciam por completo a perseguição desse princípio, permitindo que sejam cobrados preços abusivos quando o assunto são os empréstimos para os consumidores.

Dessa forma, apresento mais um dentre tantos projetos que tratam do tema, em busca de mudar este estado de coisas. Conto, portanto, com o apoio dos Colegas Parlamentares que têm a preocupação de construir um País mais justo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969*)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982*)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987*)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 278, DE 2016 (Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a taxa de juros cobrada pelas operadoras de cartão de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PLP-52/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a taxa de juros cobrada pelas operadoras de cartão de crédito em território nacional.

Art. 2º. As operadoras de cartão de crédito ficam proibidas de praticarem taxas de juros abusivos.

Parágrafo único. Os juros são abusivos quando praticados acima da média de mercado pela administradora de cartões de crédito a media de 12% ao mês, devendo ser limitados em 12% ao ano.

Art. 3º. Em caso de renegociação da dívida do cartão de crédito deverá ser observada a menor taxa de juros praticada no mercado.

Art. 4º. Nos casos em que ocorra inadimplemento de pessoa física, comprovando-se a decorrência deste fato em virtude da perda do emprego, a renegociação da dívida junto às instituições financeiras incluirá o aumento do prazo de financiamento e a aplicação dos juros com base no sistema de juros simples e não compostos.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de lei que ora apresento tem por finalidade dar um basta na cobrança excessiva e desproporcional de juros pelas operadoras de cartão de crédito, que tem penalizado milhares de famílias que não conseguem pagar suas dívidas no cartão devido aos juros aplicado.

O fato das operadoras de cartão de crédito serem equiparadas à instituição financeira e, portanto, submetidas as regras do direito bancário, não quer dizer que ela têm um “cheque em branco” para agir unilateralmente de forma desproporcional em relação aos demais juros cobrados por outras instituições financeiras que atuam da mesma forma no mercado.

“Juros” é o preço do dinheiro em empréstimos, o valor pago pela perda de liquidez por determinado período. As taxas podem ser maiores ou menores numa relação proporcional ao tamanho do risco.

Diversos fatores técnicos influenciam a taxa de juros em uma economia, entre eles poderíamos mencionar os riscos atinentes ao empréstimo, os prazos envolvidos no contrato, a demanda pelo crédito, dentre outros.

O direito brasileiro historicamente buscou impor limitações ao preço do crédito através de diversos institutos legais, dentre os mais importantes poderia se mencionar o Decreto nº 22.626, de 1933, conhecido como Lei da Usura que impunha uma limitação de forma objetiva às taxas de juros bancários.

Não obstante o mencionado instituto legal, a limitação à taxa de juros bancários em 12% ao ano, imposta por este não é aplicada devido ao advento da Lei 4.595 de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias. Conferindo a atribuição de regular a taxa de juros dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional ao Conselho Monetário Nacional, subsumindo-se como regra específica a imposta pela lei da usura.

Este entendimento vem sendo aplicado desde então, inclusive sendo sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 596), garantindo assim aos bancos plena liberdade para atuar no sistema financeiro, aplicando ao mercado a taxa máxima que for suportável.

No entanto três fatores ensejaram uma discussão mais aprofundada a respeito do tema. A promulgação da Constituição Federal de 1988, o início do Plano Real e a edição do Código de Defesa do Consumidor.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro adotou o Estado Social de Direito, inaugurando práticas de inclusão sociais mais efetivas, buscando um Estado mais intervencionista e tutelando de forma mais incisiva os interesses da coletividade.

Nesse contexto, a Constituição Federal foi particularmente específica em seu Art. 192 § 3º, que limitava as taxas de juros a doze por cento ao ano. No entanto, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade muito contestada, ser a aplicabilidade do mencionado dispositivo dependente de edição de lei complementar.

Porém, antes do surgimento da necessária Lei Complementar, o Art. 192 da Constituição Federal foi reformado pela Emenda a Constituição nº 40/03, que revogou seu parágrafo terceiro que dispunha sobre a limitação as taxas de juros.

“Art. 192.....

§ 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor sua importância consubstancia-se nas regras que foram impostas em defesa do consumidor, que impôs uma série de limitações a liberdade de contratar, resguardando o consumidor como um hipossuficiente na sua relação com os bancos, inaugurando uma série de garantias em sua defesa.

A despeito das garantias dispostas no citado Código a relação entre os bancos e seus usuários vem se desgastando no decorrer dos anos, taxas claramente abusivas são a estes impostas, criando-se no país um batalhão de inadimplentes, marginalizados dentro de um sistema onde o crédito é condição básica de cidadania.

Outro aspecto importante ao tema, voltando-se para questões macroeconômicas, é que os juros financiam o desenvolvimento da economia do país, pois, empresas necessitam de empréstimos para fomentar suas atividades e futuros empresários urgem por crédito para iniciar investimentos.

Isso mostra um lado cruel do problema apresentado, pois uma parte significativa da população está fora do mercado de trabalho e os custos de investimento no país são altíssimos, limitando, e muito, os investimentos em produção.

Com isso, faz-se necessário voltar-se para a possibilidade de que a eficiência da economia, ou seja, o lucro capaz de ser gerado por ela, não seja capaz de pagar taxas de juros tão elevadas, pois, se uma empresa após cumprir com seus encargos e obrigações gerar um lucro - líquido em sua atividade de 5% ao mês como seria possível pagar taxas de juros muitas vezes superiores a 12% ao mês?

Não é razoável nem justo que assim o seja. Os bancos vêm apresentando lucros cada vez maiores. Atualmente, bancos são os investimentos com maior lucratividade no país subvertendo toda lógica de uma economia que urge desenvolver-se.

Enquanto a indústria recuou mais de 6% no primeiro semestre e o comércio registrou a maior queda nas vendas desde 2003, o lucro dos bancos bateu recordes. Somados, os ganhos dos quatro maiores bancos cresceram mais de 40% no primeiro semestre, na comparação com os primeiros seis meses de 2014. (Fonte: Site de notícias G1. Acesso: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/08/mesmo-dante-de-crise-lucro-dos-bancos-nao-para-de-crescer.html>).

O desempenho é resultado do aumento das margens de ganho nos empréstimos, possibilitado pelo maior repasse ao consumidor do aumento nos juros pelo governo.

Os bancos também mantiveram controlada a inadimplência, o maior custo dos empréstimos, apostando em linhas de menor risco de calote –como crédito consignado, imobiliário e a grandes empresas.

Em 2015, o maior banco privado brasileiro, o Itaú lucrou R\$ 5,733 bilhões no trimestre –26,8% mais do que no mesmo período de 2014. Bradesco e Santander tiveram ganho de R\$ 4,244 bilhões e de R\$ 684 milhões, respectivamente, resultados 23,3% 32% superiores ao registrado no mesmo período de 2014. (Fonte:: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1625227-bancos-privados-aumentam-lucro-com-juros-maiores-e-calote-estavel.shtml>)

Outro ponto importante é a questão do chamado *spread* bancário, que permite aos bancos obter os lucros recordes que anualmente se observam no país, que segundo Nicanor José Nogueira, deve ser entendido como “a diferença entre a taxa de juros que o sistema financeiro paga a quem aplica o dinheiro, e a taxa que cobra nos empréstimos”. (NOGUEIRA, Nicanor José. “Bancos: obstáculos ao progresso”, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. Pág.93).

Nota-se uma diferença abismal que por si só demonstra claramente a distorção presente no Sistema Financeiro Nacional.

Em que pese a Emenda Constitucional nº 40, a Carta Magna Brasileira possui como um dos seus princípios programáticos basilares o disposto no Art. 192, qual seja, a promoção de um desenvolvimento equilibrado servindo aos interesses da coletividade, limitando as taxas de juros e remunerações afins.

**“Art 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.**

Nesse contexto, deve-se atentar ao sentido axiológico que emana dos princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro buscando lhe conferir unidade. Através de tais princípios, implícitos muitas vezes ao sistema, impõe-se vedações a vantagens

manifestamente excessivas, buscando-se, assim, efetivar o Estado Social previsto em nossa Constituição Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro adotou o Estado Social de Direito, inaugurando práticas de inclusão social, buscando um Estado mais intervencionista e tutelando de forma mais incisiva os interesses da coletividade.

Nesse sentido, é a lição de Carlos Alberto Bittar:

“A Carta de 1988, com sua orientação voltada para o aspecto social, influirá decisivamente com respeito à intervenção do Estado nos negócios privados, frente ao gigantismo de várias entidades privadas – as grandes empresas – a começar pela definição de normas em vários setores, para **defesa da parte economicamente mais fraca**. Interferirá também no controle administrativo e no controle judicial de contratos entre particulares, mas ora dirigidos pelas novas diretrizes constitucionais”. (BITTAR, Carlos Alberto. “O Direito Civil na Constituição de 1988”)

Deve-se frisar que crédito é condição de cidadania, cabendo ao Estado tutelar estes interesses sempre sob a égide dos princípios dispostos na Constituição Federal, pois estes são os elementos que nos permite compreender o ordenamento jurídico com um todo unitário dentro de uma lógica positivista.

Esse é o entendimento inaugurado pelos eminentes juristas Robert Alexy e Ronald Dworkin, que trouxeram à Teoria Geral do Direito, inovações que deram luz ao papel cerne dos princípios jurídicos dentro de um ordenamento jurídico.

Dito isso, deve-se frisar que o ordenamento jurídico pátrio, especificamente no Art. 421 do Código Civil brasileiro dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e **nos limites da função social do contrato**”.

Nessa seara, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu Art. 39, inciso V, que “é vedado a fornecedores de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**”.

Vale ressaltar, a manifestação da civilista Cláudia Lima Marques que assim leciona:

"As leis, aqui chamadas de leis intervencionistas, autorizam o Poder Judiciário a um controle mais efetivo da justiça contratual e ao exercício de uma interpretação mais teleológica, onde os valores da lei tomam o primeiro plano e delimitam o espaço para o poder da vontade. O juiz ao interpretar o contrato não será um simples servidor da vontade das partes, será, ao contrário, um servidor do interesse geral. Ele terá em vista tanto o mandamento da lei e a vontade manifestada, quanto aos efeitos sociais do contrato e os interesses das partes protegidos pelo direito em sua nova concepção social." (MARQUES, Cláudia Lima. "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Ed. RT, 1995, pp. 24-25).

Com isso faz-se referência a famosa expressão de *Lacordaire*, lembrada por Orlando Gomes: "Entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta" (GOMES, O. "Contratos", 24<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p. 35)

Assim faz-se necessário trazer a tona o disposto no § 4º do Art. 173, da CF, que veda expressamente o aumento arbitrário dos lucros:

"Art. 173. ....

§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao **aumento arbitrário dos lucros**".

O Código de Defesa do Consumidor vai além e dispõe em seu Art. 51, inciso IV, que:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas **iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Assim, não obstante, a súmula 596 que veda a aplicação do Decreto nº 22.626/33 nas operações do sistema financeiro nacional, se abstrai do sistema Constitucional Brasileiro que deve haver intervenção do Estado nos contratos lesivos aos usuários do Sistema Financeiro Nacional, intervindo não de forma objetiva impondo uma determinada taxa de juros a todo o mercado, mas sim quando se fizer necessário, de forma difusa ou concreta, evitando

distorções como nos casos de taxas de juros muito acima da média de mercado como é o caso das operadoras de cartão de crédito. Se assim não o for, estaríamos inaugurando um Estado Liberal a despeito de toda ordem constitucional válida, estruturada para privilegiar o Estado Social.

Valendo-se da pretensa legalidade as operadoras de cartões de crédito tem cobrado, abusivamente, taxas de juros bem acima da média aplicada pelo mercado.

Este ano, a taxa média de juros no cartão de crédito subiu para 435,6% em abril e se manteve no maior patamar desde outubro de 1995. Em março, o juro médio era de 432,2%. Ao mês, a taxa aumentou de 14,95% para 15,01%, segundo levantamento da Anefac (Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade”, divulgado no dia 09/05/16).

Ao sustentar tais colocações, vejamos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça com esse enfoque:

“(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que **não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país**, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada”. (STJ; EDcl-AgRg-Ag 704.724; Proc. 2005/0146557-3; MS; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Isabel Gallotti; Julg. 20/11/2012; DJE 04/12/2012).

Por sua vez, o Art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, determina a revisão de cláusulas ou obrigações desequilibradas contratualmente, que exigem obrigações exageradas e abusiva de consumidores, como é exatamente o caso dos juros cobrados pelas operadoras de cartão de crédito.

A jurisprudência tem sido sólida no sentido de coibir o verdadeiro abuso de instituições que aproveitam o desequilíbrio contratual e a boa fé de consumidores para exigirem o pagamento de juros extorsivos, da prática ilegal do anatocismo e de outras exigências ilegais, de cunho expropriatório.

Vale transcrever os julgados abaixo:

“A administradora de cartão de crédito presta serviço a seus clientes, o que caracteriza a relação de consumo e autoriza a incidência do CDC. A lei da usura, aplicável ao caso, veda a fixação de juros em taxas superiores a 12% ao ano, pelo que não podem ultrapassar este percentual. Não são abusivos juros entre 6% e 12% ao ano. É vedada a capitalização mensal dos juros salvo as exceções expressamente previstas em lei ( DL 167/67, DL 413/69 e Lei 6080/90). A repetição d/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Negaram provimento à apelação e deram parcial provimento ao recurso adesivo. (TJRS-Apc 70003076676-19<sup>a</sup> C.Civ. Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Junior – 21.05.2002.)

“(...). Ainda que seja inaplicável o artigo 192, § 3º da CF, ficando liberada a contratação da taxa de juros, são abusivos quando cobrados pela administradora de cartões de crédito à media de 12% ao mês, devendo ser limitados em 12% ao ano, pela aplicação do artigo 51, inciso IV do CDC e do artigo 115 do CCB, diante da unilateral imposição das taxas de juros. Capitalização. Afastada quando não há previsão legal nem contratual. Recurso e apelação improvida. ” (TJRS – APC 7000439482, 16<sup>a</sup> Ccivil, Rel. Des. Ana Beatriz Iser – J. 26.06.2002)

Quanto à relativização do contato e seu equilíbrio e vedação do arbítrio unilateral para a cobrança do que desejar:

“Cartão de crédito – contrato de adesão – *Pacta sunt servanda* – encargos abusivos fixados unilateralmente pela administradora – inadmissibilidade – o princípio *pacta sunt servanda* não se constitui em óbice para que, em contratos de adesão, se reconheça a abusividade dos encargos cobrados para reduzi-los aos limites previstos em lei específica, pois, não é justo que se convalide o que é abusivo e nulo, sendo que o reconhecimento da existência do arbítrio, que consagra a prevalência da vontade unilateral, é inadmissível nos contratos comutativos. Revela-se abusiva a cobrança de encargos contratuais de juros a taxa de juros de mais de 10% ao mês, o que autoriza sua revisão pelo julgador. ” (TAMG – Ap 0363013-3 – (500-65), Belo Horizonte, 4<sup>a</sup> C Civ. Rel. Juiz Paulo César Dias. J. 12.06.2002)

Conforme vimos, o problema não está na cobrança de juros, mas na forma desproporcional com que ele é cobrado das pessoas inadimplentes.

Os aumentos excessivos dos juros incidentes sobre os cartões de crédito contribuem para o aumento da inadimplência uma vez que as faturas atrasadas, num determinado momento, tornam-se impagáveis.

Não se pode fazer uma leitura da questão dos juros apenas com base no direito bancário, é preciso fazer uma leitura sistemática do assunto, levando em consideração, principalmente, a Constituição Federal eu está estrutura da no princípio da dignidade humana e da proporcionalidade.

Pela importância do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de maio de 2016.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. ....

.....

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;  
....." (NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

- I - (Revogado).
- II - (Revogado).
- III - (Revogado)
- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- IV - (Revogado)
- V - (Revogado)
- VI - (Revogado)
- VII - (Revogado)
- VIII - (Revogado)
- § 1º (Revogado)
- § 2º (Revogado)
- § 3º (Revogado) "(NR)

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:  
..... "(NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA  
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador PAULO PAIM  
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA  
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA  
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES  
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
4º Secretário

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

**LIVRO III  
DOS FATOS JURÍDICOS**

**TÍTULO I  
DO NEGÓCIO JURÍDICO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO V  
DOS CONTRATOS EM GERAL**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

.....

.....

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

#### CAPÍTULO V

##### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

#### Seção IV

##### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas

específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

## LEI N° 6.840, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial.

Art. 2º A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do artigo 14 do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global.

Art. 4º A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cedular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvães  
João Camilo Penna

## DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO RURAL

Art 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 413, DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Art. 1º O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-lei.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financeira.

.....

.....

### Súmula 596

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 291, DE 2016 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre as taxas de juros praticadas pelas instituições bancárias às pessoas físicas e jurídicas que fazem uso do limite de cheque especial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-134/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limite sobre as taxas de juros praticadas pelas instituições bancárias, pessoas físicas e jurídicas que fazem uso do limite de cheque especial.

Art. 2º. As instituições financeiras ficam proibidas de praticarem taxas de juros abusivos.

Parágrafo único. O balizamento do valor da taxa de juros, objeto do artigo segundo, enuncia que os juros são abusivos quando praticados acima da média de mercado pela instituição financeira, à média de 12,52% ao mês, devendo ser observados os valores da taxa Selic estabelecida pelo Banco Central, limitando-se a 12% ao ano.

Art. 3º. Em caso de renegociação da dívida do cheque especial deverá ser observada a menor taxa de juros praticada no mercado.

Parágrafo único. Os clientes bancários que renegociarem a dívida do cheque especial, e optarem pela antecipação do pagamento, deverão auferir descontos com porcentagens de taxas de juros proporcionais às que pagariam em casos de atrasos destas mesmas parcelas.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192 determina que o sistema financeiro nacional seja regulamentado por meio de lei complementar, tendo que ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que compõem”.

“Juros” é o preço do dinheiro em empréstimos, o valor pago pela perda de liquidez por determinado período. As taxas podem ser maiores ou menores numa relação proporcional ao tamanho do risco.

Diversos fatores técnicos influenciam a taxa de juros em uma economia, entre eles poderíamos mencionar os riscos atinentes ao empréstimo, os prazos envolvidos no contrato, a demanda pelo crédito, dentre outros.

Historicamente, o legislador brasileiro buscou firmar limitações ao preço do crédito por meio de diversos institutos legais, dentre os mais importantes a ser citado o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, também conhecido como Lei da Usura que impunha uma limitação de forma direta às taxas de juros praticadas pelos bancos.

Posto que, o mencionado instituto legal, a limitação à taxa de juros bancários, imposta por este não é aplicada devido a Lei 4.595 de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias. Conferindo a atribuição de regular a taxa de

juros dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional ao Conselho Monetário Nacional, subsumindo-se como regra específica a imposta pela lei da usura.

Tal entendimento vem sendo aplicado desde então, até mesmo sendo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596 de 26/10/2015), garantindo com isso aos bancos plena liberdade para atuar no sistema financeiro, aplicando ao mercado a taxa máxima que for suportável.

O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade muito contestada, entendeu ser a aplicabilidade do Art. 192 § 3º, dependente de edição de lei complementar.

Porém, antes do surgimento da necessária Lei Complementar, o Art. 192 da Constituição Federal foi reformado pela Emenda à Constituição nº 40/03, que revogou seu parágrafo terceiro que dispunha sobre a limitação as taxas de juros.

“Art. 192.....

§ 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”.

Lamentavelmente, com muita frequência as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, não observam o que diz a íntegra do artigo 192 da Constituição Federal mencionado no início desta justificação, uma vez que, são exorbitantes e porque não dizer abusivas, podendo chegar a astronômicos 545,71% ao ano, em conformidade com dados divulgados pelo Banco Central do Brasil entre 22 e 26 de fevereiro de 2016. (Fonte: Site de notícias EXAME.com, acesso: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/credito/indicadores/cheque-especial/>).

A relação entre os bancos e seus usuários vem se desgastando no decorrer dos anos, taxas claramente abusivas são a estes impostas, criando-se no país um batalhão de inadimplentes, marginalizados dentro de um sistema onde o crédito é condição básica de cidadania.

A facilidade de crédito concedida pelo cheque especial é facilmente perceptível, porém a dificuldade é que, uma vez utilizado o supracitado crédito, conseguir líquidá – lo torna – se quase que impossível, afinal os juros cobrados nessa modalidade são elevadíssimos.

O maior problema do denominado cheque especial seria em primeiro lugar o anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Tal modalidade de cobrança é entendida como legal pelos tribunais superiores, contudo há que existir contratação expressa por parte do cliente, fato que não se observa em quase 100% dos correntistas.

Fato é que, cobrar juros sobre juros é cobrar juros que a instituição financeira não emprestou, portanto não os pode cobrar. Isso é uma lógica.

Ao passo que a indústria recuou mais de 6% no primeiro semestre e o comércio registrou a maior queda nas vendas desde 2003, o lucro dos bancos bateu recordes. Somados, os ganhos dos quatro maiores bancos cresceram mais de 40% no primeiro semestre, na comparação com os primeiros seis meses de 2014. (Fonte: Site de notícias G1. Acesso: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/08/mesmo-dante-de-crise-lucro-dos-bancos-nao-para-de-crescer.html>).

Carlos Alberto Bittar, tratando do Estado mais intervencionista e tutelando de forma mais incisiva os interesses da coletividade, nos ensina que:

“A Carta de 1988, com sua orientação voltada para o aspecto social, influirá decisivamente com respeito à intervenção do Estado nos negócios privados, frente ao gigantismo de várias entidades privadas – as grandes empresas – a começar pela definição de normas em vários setores, para defesa da parte economicamente mais fraca. Interferirá também no controle administrativo e no controle judicial de contratos entre particulares, mas ora dirigidos pelas novas diretrizes constitucionais”. (BITTAR, Carlos Alberto. “O Direito Civil na Constituição de 1988”).

É de bom alvitre fazer referência à famosa expressão de *Lacordaire*, lembrada por Orlando Gomes: “Entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta” (GOMES, O. “Contratos”, 24<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p. 35).

Com isso faz-se necessário trazer à tona o disposto no § 4º do Art. 173, da CF, que vedava expressamente o aumento arbitrário dos lucros:

“Art. 173.....

§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu Art. 39, inciso V, que “é vedado a fornecedores de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Vale destacar, a manifestação da civilista Cláudia Lima Marques que assim leciona:

“As leis, aqui chamadas de leis intervencionistas, autorizam o Poder Judiciário a um controle mais efetivo da justiça contratual e ao exercício de uma interpretação mais teleológica, onde os valores da lei tomam o primeiro plano e delimitam o espaço para o poder da vontade. O juiz ao interpretar o contrato não será um simples servidor da vontade das partes, será, ao contrário, um servidor do interesse geral. Ele terá em vista tanto o mandamento da lei e a vontade manifestada, quanto aos efeitos sociais do contrato e os interesses das partes protegidos pelo direito em sua nova concepção social.” (MARQUES, Cláudia Lima. “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Ed. RT, 1995, pp. 24-25).

O Código de Defesa do Consumidor vai além e dispõe em seu Art. 51, inciso IV, que:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Cabe trazer à baila decisões judiciais acerca do tema:

“De acordo com o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 973.827/RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, é “permitida a capitalização de **juros** com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. A comissão de permanência é um encargo de inadimplência e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para não se configurar condição protestativa, deve ser calculada pela taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas n. 294 e 472 do STJ), de forma não cumulativa com demais encargos moratórios. Em relação à despesa com serviços de terceiros, sem prova de qualquer lastro com o custo operacional efetivo coberto, é **abusiva sua cobrança**, pois viola as normas do art. 39 e incisos IV e XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, **transferindo responsabilidades e colocando o**

**consumidor em desvantagem, sendo incompatível com a boa fé e a equidade das partes.** (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10625120013648001 MG. 12<sup>a</sup> C. Civ. Rel. Des. Alvimar de Ávila 06.03.2013).

“O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na súmula 297 do STJ, se houver relação de consumo e no que couber. A teor das Súmulas 596 e 07 vinculante do STF, não há limitação para contratação da taxa de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. Não demonstrado que a taxa de juros remuneratórios contratada, no contrato de cheque especial, se afigura abusiva, é inviável sua redução. Não havendo comprovação da contratação de taxa expressa dos juros, deve prevalecer a taxa média de mercado, ou a taxa cobrada, se menor, no contrato de empréstimo (renegociação de débito), a apurar em liquidação. A cobrança de comissão de permanência é vedada se não há prova de sua contratação, podendo a credora, na mora, cobrar apenas a soma da taxa de remuneração com juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme recente precedente do STJ em recurso repetitivo, que vincula dos Tribunais, a teor do art. 543-c do CPC, aplicável analogicamente ao presente caso. Não tendo a ré comprovado a contratação da capitalização mensal de juros e sendo os contratos firmados anteriores à MP 1.963-17/2000, não é permitida a capitalização mensal de juros. A devolução em dobro de valores eventualmente cobrados de maneira indevida é cabível se há comprovação da má fé por parte do credor.” (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10701072049714002 MG. Câmaras Cíveis Isoladas / 17<sup>a</sup> C.Civ. Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino – 21.02.2013).

Conforme vimos, o problema não está na cobrança de juros, mas na forma desproporcional com que ele é cobrado das pessoas inadimplentes. Este fato é notadamente aferido ao se analisar o ato de antecipação de parcelas vincendas, em casos de renegociações. Em hipótese alguma, se presencia a prática equivalente dos mesmos percentuais cobrados, quando se dá um novo inadimplemento, ou seja, ao pagar antecipadamente as parcelas, o devedor jamais obtém os mesmos percentuais de juros que teria que pagar, caso ocorresse o mesmo período de atraso destas parcelas.

Em reportagem publicada pelo jornal norte-americano “The New York Times”, no fim de 2014, informou - se que os juros praticados em algumas linhas de crédito no Brasil “fariam um agiota americano sentir vergonha”.

Estudo da consultoria Económica, divulgado em março deste ano, informa que a mediana da Rentabilidade sobre o Patrimônio (ROE) de todos os bancos brasileiros de capital aberto no ano de 2015 foi de 10,78%, contra 7,92% dos bancos dos Estados Unidos.

Quando se considera apenas os bancos com ativos acima de US\$ 100 bilhões (Itaú - Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil e Santander), a mediana da rentabilidade sobre o patrimônio dos bancos brasileiros foi maior ainda: de 20,06% em 2015. (Fonte: Site de notícias G1. Acesso: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/juro-do-cheque-especial-atinge-marca-inedita-de-300-ao-ano-em-marco.html>).

É inadequado fazer uma leitura da questão dos juros apenas com base no direito bancário, é preciso fazer uma leitura sistemática do assunto, levando em consideração, principalmente, a Constituição Federal e a estrutura do princípio da dignidade humana e da proporcionalidade.

As cobranças abusivas dos juros incidentes sobre os limites do cheque especial contribuem para o aumento da inadimplência, uma vez que atrasados seus pagamentos, em um determinado momento, tornam - se impagáveis.

Dada a importância do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de junho de 2016.

**Roberto de Lucena**  
**Deputado Federal PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.163.....  
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;  
..... "(NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

- I - (Revogado).
- II - (Revogado).
- III - (Revogado)
- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- IV - (Revogado)
- V - (Revogado)
- VI - (Revogado)
- VII - (Revogado)
- VIII - (Revogado)
- § 1º (Revogado)
- § 2º (Revogado)
- § 3º (Revogado)"(NR)

Art. 3º- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

....."(NR)

Art. 4º- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente  
Deputado INOCÉNCIO DE OLIVEIRA  
1º Vice-Presidente  
Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
2º Vice-Presidente  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
1º Secretário  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Secretário  
Deputado NILTON CAPIXABA  
3º Secretário  
Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente  
Senador PAULO PAIM  
1º Vice-Presidente  
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
2º Vice-Presidente  
Senador ROMEU TUMA  
1º Secretário  
Senador ALBERTO SILVA  
2º Secretário  
Senador HERÁCLITO FORTES  
3º Secretário  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
4º Secretário

## **LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

### **DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**

*(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e vigorado pelo Decreto de 29/11/1991)*

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

**DECRETA:**

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....

.....

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

### TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

## CAPÍTULO I

### DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

---

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

- I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
- II - foi justa a recusa;
- III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4

de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

.....

.....

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Súmula 297**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Súmula 7**

Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Súmula 596**

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 298, DE 2016**

### **(Do Sr. Rogério Rosso)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dar ao Conselho Monetário Nacional a competência de limitação das taxas de juros praticadas em financiamentos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2016.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei complementar dá ao Conselho Monetário Nacional a competência de limitar as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros de modo a assegurar que o custo efetivo total das operações de financiamento não ultrapasse o limiar definido por cinco vezes a taxa básica da economia.

Art. 2º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII-A ao caput de seu artigo 4º:

“Art. 4º .....

.....  
VIII-A - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando que não sejam praticados financiamentos que à data de sua contratação ou repactuação tenha custo efetivo total superior a cinco vezes a taxa de juros básica de política monetária.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As taxas de financiamentos do crédito rotativo praticadas pelas operadoras de cartão de crédito têm, em todo o mundo, um caráter punitivo. A intenção das operadoras é, de forma geral, afastar os usuários de suas linhas de financiamento, de modo que elas possam focar em sua atividade principal que é a intermediação e a liquidações de operações comerciais.

Ao cobrar taxas punitivas em seus financiamentos as empresas de cartão de crédito incentivam o usuário a buscar outras linhas de crédito para financiar seus gastos. No Brasil, entretanto, observa-se um extremo nessa estratégia. Atualmente as taxas de financiamento via cartões de crédito ultrapassa 400% ao ano, chegando a cerca de 30 vezes a taxa básica da economia, Selic, hoje em 14,25% ao ano.

Poderíamos discutir se há ou não interesse das operadoras em explorar a

imaturidade e o baixo desenvolvimento de nosso mercado de crédito. Ou então poderíamos argumentar que, em um momento de crise como a que vivemos, o consumidor faz uso para fontes insustentáveis de financiamento obrigando a elevação das taxas ante a inadimplência praticada. Mas ao invés de buscar por culpados devemos buscar por soluções.

Se a intenção é afastar o consumidor de fontes de financiamentos não sustentáveis, como é o caso observado hoje no setor de cartões de crédito, então o racionamento do crédito pode ser uma medida mais efetiva do que a simples elevação das taxas. Essa medida corta a espiral de endividamento por tais fontes no princípio do processo, chamando a atenção do consumidor e obrigando-o a buscar outras formas de se financiar. Também em casos extremos, onde o consumidor, por já haver esgotado todas as outras fontes, passa a se valer dessas como financiamento corrente, urge frear o processo de endividamento, forçando a renegociação entre as partes.

Ante à gravidade dos fatos e à necessidade desse parlamento de se posicionar perante eles, peço apoio dos nobres pares na discussão e aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

**Dep. Rogério Rosso**  
PSD/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo

Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispesáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.  
(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispesáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982*)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da

competência do Tribunal de Contas da União. União. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987*)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entend-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

---

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 326, DE 2016

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre o limite das taxas de juros praticada por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as taxas de juros praticadas por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º As taxas de juros praticadas pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderão exceder ao dobro da taxa Selic.

Paragrafo único. A limitação dos valores das taxas de juros, objeto do artigo segundo, será aplicada em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em seu artigo 192, a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar, devendo ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Essa não é, entretanto, a realidade que se observa no quotidiano, onde as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, mostram-se brutalmente elevadas e distantes da realidade, levando preocupação às famílias e estagnação às empresas.

Ademais, o problema não está na cobrança de juros, mas na forma desproporcional com que ele é cobrado das pessoas inadimplentes

Destarte, o Banco Central do Brasil cumpre com sua função basilar, qual seja, a gerência da economia nacional e, para isso, utiliza-se da taxa de juros como instrumento. Por sua vez, as instituições financeiras utilizam essa taxa apenas como patamar, fixando livremente sua própria taxação.

Os aumentos excessivos dos juros incidentes sobre os cartões de crédito e cheque especial contribuem para o aumento da inadimplência uma vez que as faturas atrasadas, num determinado momento, tornam-se impagáveis.

Não se pode fazer uma leitura da questão dos juros apenas com base no direito bancário, é preciso fazer uma leitura sistemática do assunto, levando em consideração, principalmente, a Constituição Federal e a estrutura da no princípio da dignidade humana e da proporcionalidade.

Ainda que reconhecendo o direito de tais instituições em remunerar-se pelo serviço prestado, qual seja, o empréstimo de capitais, é completamente absurdo o abuso e a falta de senso de alguns que, diante do vácuo legal na matéria, sentem-se à vontade para dar vazão a sua sede incontida.

Não obstante, destacamos que em 2015, o maior banco privado brasileiro, o Itaú lucrou R\$ 5,733 bilhões no trimestre –26,8% mais do que no mesmo período de 2014. Bradesco teve um ganho de R\$ 4,244 bilhões, resultados 32% superior ao registrado no mesmo período de 2014.

Considerando o que determina nossa Constituição, no que tange à necessidade de regulação de seu artigo 192, bem assim, da necessidade de que o sistema financeiro sirva aos interesses da nação, consideramos de fundamental importância limitar o patamar dos juros praticados por instituições financeiras a, no máximo, duas vezes o aplicado pelo Banco Central na remuneração da dívida pública

Pela importância do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

**Deputado Federal CABO SABINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV  
 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 383, DE 2017**  
**(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Veda a prática de cobrança de juros abusivos por parte das instituições financeiras, na forma que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-287/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar veda a prática de cobrança de juros abusivos por parte das instituições financeiras na forma que especifica.

Art. 2º É vedada a cobrança de juros abusivos nas operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Consideram-se abusivos os juros cobrados em percentual superior àquele estabelecido pelo regulamento.

§ 2º O regulamento estabelecerá, para cada modalidade de crédito, a taxa máxima a ser cobrada, bem como os detalhes relativos à sua forma de cobrança.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o

cobrado a maior, que será revertida ao ofendido.

§ 1º Em caso de reincidência, suspensão das atividades de concessão de crédito por tempo a ser fixado em regulamento.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo observado a abusividade na cobrança de juros que vem sendo praticada no mercado de crédito do Brasil, outra não seria minha alternativa que não oferecer essa contribuição a sociedade: um projeto de lei que visa a coibir a prática de juros abusivos.

Podemos citar o exemplo do cartão de crédito que, segundo matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, em 13 de junho de 2016, cobra 450% ao ano, em média, no crédito rotativo.

A presente proposição, ao tempo que especifica o tratamento dos juros abusivos e se aplica, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas que captam recursos por meio dos integrantes do sistema financeiro nacional, traz flexibilidade para que os parâmetros possam ser objeto de adequação à dinâmica da economia.

Em lugar de fixar uma taxa de juros limite, o PL que apresento remete a definição do percentual da taxa abusiva para o órgão regulador do sistema financeiro, que ajustará os limites às condições de mercado vigentes a cada momento, sem a necessidade de edição de nova lei.

Da mesma maneira, entendo que uma lei não pode prescindir de penalização àqueles que descumprem seus dispositivos. Dessa forma, o PL propõe uma multa de 150 vezes o valor cobrado a maior, em favor do ofendido, e, em caso de reincidência, a suspensão da autorização para concessão de novos contratos de crédito para a instituição faltosa.

Peço, por conseguinte, o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação de matéria tão importante para aqueles que produzem e consomem no

nosso País.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 399, DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a limitação da taxa de juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito realizadas com a utilização dos instrumentos de pagamento previstos na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-252/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a limitação da taxa de juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito realizadas com a utilização dos instrumentos de pagamento previstos na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, aplicando-se a todos agentes previstos naquela lei.

Art. 2º As taxas de juros e demais encargos em operações de crédito praticadas nos contratos firmados entre o consumidor e as instituições de pagamento emissoras, realizadas com a utilização dos instrumentos de pagamento previstos na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ficam limitadas, qualquer que seja a modalidade, ao dobro da meta taxa Selic em vigor no momento da contratação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de multa em valor equivalente ao duodécuplo daquilo cobrado a maior.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo terá a destinação prevista no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da população tem efeitos danosos para o País, pois embora cause um aquecimento imediato da economia, com a aquisição de bens, “retira” parte da renda do consumidor enquanto o empréstimo não for pago. Se a compra a crédito não gerar incremento de renda disponível para mais consumo, não haverá aquecimento subsequente.

Esta situação, por si, com juros baixos, já seria ruim, imaginemos quão nefasta é de fato, com juros superiores a 400% ao ano! Este é o quadro do País. Uma população endividada e sujeita a taxas de juros muito superiores ao que poderia ser chamado de razoável.

A estrutura sob a qual está montada a nossa economia de consumo não tem condições de prosperar. Há enorme transferência de renda dos consumidores para os credores. Em geral, a propensão a consumir dos credores é muito menor do que a dos tomadores de crédito. Estes últimos, tendem a gastar grande percentual da sua renda, enquanto os primeiros tendem a poupar.

Nessas circunstâncias, sem perspectiva de verem os recursos em circulação, os investidores (não são necessariamente os credores, mas os empreendedores) não enxergam oportunidade de aumento na procura pelos produtos. Sem esta expectativa, não têm incentivo para aumentar ou começar novos negócios.

A forma como vemos para ajudar na solução desse problema é diminuir a concentração de renda extraída do consumidor, aumentando a disponibilidade de recursos à sua disposição. Dessa forma, a expectativa de aumento na demanda seria um incentivo para que a economia pudesse apresentar maior crescimento.

Tudo isso, é claro, não minora o fato de que a cobrança de juros nos arredores de 400% ao ano seja uma atitude totalmente inadequada para o convívio social. Importante, portanto, reprimir a prática com vistas a garantir uma relação mais fraterna entre os brasileiros.

Pelo exposto, clamo os nobres Colegas a apoiarem a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo e o art. 1º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 2018 (Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõem sobre a regulamentação da cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas serão regulamentadas e limitadas nas condições especificadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os limites determinados nesta Lei Complementar referem-se às taxas de juros efetivas e incluem todos os custos impostos ao tomador do crédito, exceto custos tributários diretamente incidentes sobre a operação de crédito.

Art. 2º As instituições ofertantes de crédito deverão divulgar obrigatoriamente as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito decompostas nos seguintes itens:

- I – taxa média de captação;
- II – custos administrativos;
- III – inadimplência;

IV – compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

V – impostos diretos; e

VI – margem líquida, erros e omissões.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput e padronizará a forma de cálculo da decomposição das taxas de juros.

Art. 3º Nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 1,5 (uma vez e meia) a taxa Selic. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 3 (três vezes) a taxa Selic.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá o enquadramento de cada linha de crédito nas duas categorias especificadas no caput.

Art. 4º Além dos limites previstos no art. 3º, as taxas de juros cobradas por cada instituição ofertante de crédito, em cada um dos dois tipos de operações de créditos previstas no mesmo artigo, não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá trimestralmente as taxas de juros máximas para o trimestre seguinte, com base no disposto no caput.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros cobradas de consumidores e empresas no Brasil estão entre as mais altas no mundo. Conforme dados do Banco Central.

Em parte, as taxas de juros elevadas são resultado dos custos de captação dos bancos, da carga tributária incidente sobre o setor e do risco de inadimplência, mas refletem, principalmente, a concentração bancária e a baixa concorrência no mercado de concessão de crédito no País.

Um indicativo da baixa concorrência é o spread bancário médio, nas operações de crédito para pessoas físicas com recursos livres, de 59,3 pontos percentuais. Ou seja, os bancos captam em média a taxas próximas de 12,6% ao ano e emprestam a taxas médias de quase 71,9% ao ano.

Em situações em que o poder de mercado das empresas leva a preços, no caso, as taxas de juros, mais elevados, a teoria econômica mostra que ocorre ineficiência econômica, com a produção, no caso, a oferta de crédito, ficando abaixo da socialmente desejável e gerando transferência de renda dos consumidores (tomadores de crédito) para os produtores (bancos).

Essa situação justifica a intervenção pública na fixação dos preços. Isso já ocorre em setores como os de energia elétrica, telefonia e remédios, em que o governo limita os preços cobrados ou determina regras para o reajuste de preços.

Em diversos países há algum tipo de regulação na definição das taxas cobradas pelos bancos. Recentemente, foi divulgado um estudo sobre restrições à taxa de juros (RTJ) na Europa, comparando os modelos adotados em diversos países.

Os autores concluem que há três situações típicas na Europa:

RTJ absoluto	RTJ relativo	Sem RTJ
Grécia; Irlanda; Malta	Bélgica; França; Alemanha; Estônia; Itália; Holanda; Polônia; Portugal; Eslováquia; Eslovênia; Espanha	Áustria; Bulgária; Chipre; Rep Tcheca; Dinamarca; Finlândia; Hungria; Letônia; Lituânia; Luxemburgo; Romênia; Suécia; Reino Unido

Diante desse quadro, cabe analisar melhor os casos dos três países melhor avaliados, Bélgica, França e Portugal.

No caso de Portugal, a regra vigente hoje foi definida no Decreto Lei 133 de 2009, que no art. 28 define que o contrato de crédito será considerado como usurário quando: a) a Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores; ou b) o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no número anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.

A identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo resultante da aplicação do disposto nos números anteriores são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.

A conclusão do estudo apresentado é que se a regulação for considerada necessária, como parece ser o caso do Brasil, ela deve ser moderna e adequada para as condições específicas de cada País:

a) Em vez de uma lei penal com regras morais e subjetivas, deve ser de direito privado com tetos objetivos relacionados com o mercado específico para certos produtos, o que tornaria de mais fácil execução;

b) As regras devem observar cuidadosamente o impacto sobre a distribuição de certos produtos regulamentados. Diferenciar por tipo de crédito, por

produto, tempo de vida e o volume é mais promissor do que as abordagens unificadas;

c) As regras devem ser imunes à evasão. A RTJ requer uma capacidade de o consumidor conhecer o montante a ser pago;

d) As sanções devem também ser claras e fáceis de compreender e suficientes para fornecer as regras subjacentes com efeito para dissuadir evasão.

Assim, propomos que as instituições ofertantes de crédito divulguem as taxas de juros cobradas decompostas em taxa média de captação; custos administrativos; inadimplência; compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC); impostos diretos; e margem líquida, erros e omissões. A decomposição das taxas de juros para o tomador final nos itens mencionados anteriormente já é feita pelo Banco Central para dados agregados. Com a imposição prevista na proposição, essa decomposição de custos será feita por cada banco para cada linha de crédito ofertada, garantindo maior transparência na formação e fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o cálculo da decomposição das taxas de juros, de forma a garantir a padronização e a confiabilidade da decomposição.

Propomos, também, a limitação das taxas de juros cobradas de consumidores e empresas. Para isso, o mercado foi segmentado em dois tipos de linhas de crédito: aquelas com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, tais como o crédito para aquisição de automóveis ou o financiamento com consignação em folha de pagamento, e demais linhas de crédito. As primeiras têm risco de inadimplência mais baixo, o que justifica taxas de juros menores. Para evitar quaisquer dúvidas sobre a classificação das linhas de crédito, o CMN definirá em qual grupo se inserirá as diversas modalidades de empréstimos existentes no mercado. Também tivemos o cuidado de definir os limites variando em função dos custos de captação dos bancos. Assim, as taxas de juros máximas foram definidas como múltiplos da taxa Selic.

Outro limite proposto visa a reduzir a elevada dispersão das taxas de juros cobradas pelos vários ofertantes de crédito, o que dificulta a comparação das taxas de juros cobradas nas diferentes linhas de financiamento existentes. Dessa forma, determinamos um segundo limite para as taxas de juros ao tomador final, as quais não poderão exceder em 1/3 a taxa média do mercado no trimestre anterior. Assim, se a taxa de juros média do mercado para operações de crédito com garantia real for de 20% ao ano, por exemplo, nenhuma instituição financeira, poderá cobrar, no trimestre seguinte, taxas superiores a 26,8% ao ano. A taxa de juros máxima válida para o trimestre seguinte, será divulgada a cada três meses pelo CMN.

Devem ser respeitados os dois limites propostos, o múltiplo da taxa Selic e o máximo de um terço acima da taxa média de mercado, ou seja, a taxa de juros máxima será a menor entre os dois limites propostos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto.

Dada a importância e a urgência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018.

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 529, DE 2018**

**(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dispõe sobre a limitação de juros a duas vezes a meta da taxa Selic.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-508/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei limita a cobrança de taxa de juros nas operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional a até duas vezes a meta da taxa Selic.

Art. 2º As taxas de juros cobradas em operações de crédito, realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional, estão limitadas a duas vezes a taxa meta Selic, definida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

Art. 3º Valores cobrados a maior do que o limite estabelecido por esta lei serão restituídos em dobro ao consumidor.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sensível à indignação dos consumidores que me procuram e às notícias amplamente veiculadas na imprensa, não posso deixar de apresentar o presente projeto, que visa a limitar as taxas de juros praticadas no âmbito do sistema financeiro nacional.

O último levantamento do Banco Central do Brasil apontou que os juros para as pessoas físicas continuam na estratosfera. Em março de 2018, a taxa média de juros situou-se na casa dos 57,21% ao ano, para uma taxa Selic de 6,5% ao ano.

Mas essa taxa média não é a que melhor retrata a situação, porque muitas pessoas estão envolvidas com operações de cheque especial, que exibe a monumental marca de 324,67% ao ano (em média, ou seja, há bancos que cobram ainda mais do que isso!). E se verificado o crédito pessoal, o valor médio situa-se em mais de 124% ao ano para o caso das negociações que não envolvam a consignação em folha de pagamento.

Entendo que, a despeito de todo a movimentação que vários governos têm feito no sentido de reduzir o custo do crédito no País, muito pouco se tem alcançado por meio de medidas indiretas, isto é, aquelas que visam a dar mais proteção para as instituições financeiras na prevenção à inadimplência e na recuperação de crédito.

Tabelar juros é uma medida extrema, mas, no meu entendimento, dado que todas as tentativas alternativas já foram empreendidas conforme mencionei, só me resta propor uma intervenção direta, com a estipulação de um teto para a cobrança de juros no sistema financeiro nacional (duas vezes a taxa meta Selic), conforme o projeto de lei que ora apresento, contando com o apoio dos Colegas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado MARCO TEBALDI

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 2019 (Do Sr. Igor Timo)**

Limita a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-134/2015.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05 , DE 2019**  
**(Do Sr. Igor Timo)**

Limita a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei complementar disciplina as taxas de juros e demais encargos cobrados nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. As taxas de juros anuais, incluindo os demais encargos, cobrados dos consumidores nos financiamentos, de quaisquer modalidades, concedidos pelas administradoras de cartões de crédito ficam limitadas ao equivalente a até cinco vezes a taxa de juros apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 140/2015, de autoria do ex-deputado federal Jaime Martins. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de



sua justificativa:

*Nos termos do art. 192 da Constituição da República, o Sistema Financeiro Nacional tem por objetivo promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.*

*Entretanto, esta premissa nunca encontrou respaldo na realidade e no cotidiano dos brasileiros que utilizam os serviços e produtos financeiros no País. É por demais sabido que nossas taxas de juros, ao longo de décadas, quase sempre, foram classificadas como as maiores do mundo, impondo, por consequência, grandes ônus e sacrifícios à população brasileira.*

*Dentre os efeitos perversos desta prática, citamos a baixa taxa de crescimento do PIB, observada desde a década de 80, além do crescente déficit nas contas públicas. Assim, segundo levantamento recentemente realizado, as despesas com juros atingiram a mais de 8% do Produto Interno Bruto do País.*

*Na verdade, nunca entendemos porque as taxas de juros do País têm que ser as maiores do mundo. Comparando com outros países emergentes, notemos que, enquanto a taxa de juros básica no Brasil é de 13,75% ao ano, as do Chile e do México são de 3% e a da Índia de apenas 2,8%.*

*Para o tomador final, as taxas de juros representam autêntico confisco de renda. A situação mais alarmante se verifica no caso dos cartões de crédito, vez que os encargos cobrados aos consumidores atingem a marca impressionante de mais de 300 % ao ano, segundo levantamento recente feito pela Associação Nacional dos Executivos em Finanças-ANEFAC.*

*Para reverter a dramática situação acima mencionada, nosso projeto de lei complementar estabelece que, doravante, as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas administradoras de cartões de crédito sejam de, no máximo, 5 vezes a taxa Selic praticada no País, o que atualmente representaria até 68,75% ao ano*

*Nossa proposição assume a forma de projeto de lei complementar em cumprimento ao mencionado art. 192 da Constituição Federal, o qual determina que a regulação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por intermédio de leis complementares.*

*Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei complementar durante a sua tramitação nesta Casa.*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



Deputado IGOR TIMO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV  
 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

## LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Arts. 42 a 44. (*Revogados pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

.....

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 2019 (Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros cobradas em operações de crédito com pessoas físicas a até o triplo daquela definida pelo Banco Central do Brasil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-287/2008.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11, DE 2019 (Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros cobradas em operações de crédito com pessoas físicas a até o triplo daquela definida pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar qualquer tipo de taxa de juros cobradas acima do triplo da definida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passará a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 4º .....

.....  
§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, fixará como limite de cobrança de taxas de juros em operações de crédito às pessoas físicas até o triplo daquela definida pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

Estamos chegando a uma situação insustentável no nível de desrespeito que as instituições financeiras têm demonstrado com o consumidor brasileiro.

A taxa de juros básica da economia, denominada taxa Selic, encontra-se, no momento da apresentação desta proposição, em torno de 6,5% ao ano, enquanto a taxa média praticada nas operações realizadas na modalidade “rotativo” do cartão de crédito, atinge exorbitantes 333,9% ao ano, conforme informações do Banco Central do Brasil.

A população clama para que o governo adote medidas que visem a redução dos juros pagos pelos consumidores, principalmente daqueles que utilizam os cartões de crédito.

É importante ressaltar que os juros dos cartões de crédito são os mais altos do mercado, segundo dados divulgados pelo Banco Central. A título de exemplo, o Banco do Brasil, cobra uma taxa de 227,79% a. a. e a Caixa Econômica Federal 255,81% a. a.. Enquanto isso, há instituições que cobram taxa de juros na modalidade rotativo do cartão de crédito que se situam na faixa entre 641,42% e 1.133,20% ao ano. Isso é um absurdo!

Entendemos ser necessário estabelecer um limite a essa taxa, uma vez que já existe previsão legal para esta medida, consubstanciada no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Assim, trazemos à elevada apreciação dos Colegas esta proposição que limita as taxas de juros cobradas das pessoas físicas a até o triplo daquela definida pelo Banco Central. Dessa forma, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

  
Deputado CAPITÃO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.  
*(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982*)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987*)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps , fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 2019 (Da Sra. Celina Leão)

Limita a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-140/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei complementar limita as taxas de juros cobradas pelas administradoras de cartões de crédito.

Art. 2º As administradoras de cartões de crédito não poderão aplicar, sobre os financiamentos concedidos, a qualquer título, taxas de juros anuais superiores à taxa de juros anual apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em janeiro de 2019, 60,1% das famílias brasileiras estão endividadas, sendo 78,4% das dívidas relativas a cartão de crédito.

Em 2017, com base em dados dos bancos centrais de diversos países, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE concluiu que as taxas de juros do crédito rotativo praticadas no Brasil são as mais altas do mundo quando comparadas com países da América Latina (Argentina, Chile, Colômbia, Peru, México e Venezuela), além de Portugal e Estados Unidos, chegando a 352,17% ao ano.

A nova norma do Banco Central relativa a cartão de crédito significou um avanço na defesa do consumidor ao limitar o período (trinta dias) em que o consumidor estaria sujeito às altas taxas de juros do crédito rotativo. Após esse período, as administradoras são obrigadas a oferecer aos clientes parcelamentos com juros reduzidos.

Entretanto, esses juros ainda são altos (em média, 154% ao ano), tornando ainda necessária iniciativa legislativa de forma a proteger os consumidores da situação de extrema desvantagem a que estão sujeitos e que colabora para o endividamento da população brasileira.

Diante do exposto, proponho que as taxas de juros aplicadas nos financiamentos concedidos junto ao cartão de crédito, a qualquer título, não possam ser superiores à taxa de juros anual apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – e peço apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria, em vista da grave situação de endividamento que se encontra a população brasileira.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

**Deputada Celina Leão  
PP/DF**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 181, DE 2019

### (Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-508/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas serão regulamentadas e limitadas nas condições especificadas nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Os limites determinados nesta Lei Complementar referem-se às taxas de juros efetivas e incluem todos os custos impostos ao tomador do crédito, exceto custos tributários diretamente incidentes sobre a operação de crédito.

**Art. 2º** As instituições ofertantes de crédito deverão divulgar obrigatoriamente as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito decompostas nos seguintes itens:

I – taxa média de captação;

II – custos administrativos;

III – inadimplência;

IV – compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

V – impostos diretos; e

VI – margem líquida, erros e omissões.

*Parágrafo único.* O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no *caput* e padronizará a forma de cálculo da decomposição das taxas de juros.

**Art. 3º** Nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 2 (duas vezes) a taxa Selic. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 4 (quatro vezes) a taxa Selic.

*Parágrafo único.* O Conselho Monetário Nacional definirá o enquadramento de cada linha de crédito nas duas categorias especificadas no *caput*.

**Art. 4º** Além dos limites previstos no art. 3º, as taxas de juros cobradas por cada instituição ofertante de crédito, em cada um dos dois tipos de operações de créditos previstas no mesmo artigo, não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior.

*Parágrafo único.* O Conselho Monetário Nacional definirá trimestralmente as taxas de juros máximas para o trimestre seguinte, com base no disposto no *caput*.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros cobradas de consumidores e empresas no Brasil estão entre as mais altas no mundo. Conforme dados do Banco Central, as taxas de juros no crédito pessoal, sem consignação na folha de pagamentos, foram, em média, de 120,2% ao ano, em maio de 2019. No cheque especial, chegam a incríveis 320,9% ao ano.

Em parte, as taxas de juros elevadas são resultado dos custos de captação dos bancos, da carga tributária incidente sobre o setor e do risco de inadimplência, mas refletem, principalmente, a concentração bancária e a baixa concorrência no mercado de concessão de crédito no País.

Um indicativo da baixa concorrência é o *spread* bancário médio, nas operações de crédito para pessoas físicas com recursos livres, de 31,1 pontos percentuais. Ou seja, os bancos captam em média a taxas próximas de 7% ao ano e emprestam a taxas médias de quase 38,5% ao ano. Outro indicativo é que os 5 maiores bancos são responsáveis por mais de 80% de todas as operações de crédito.

Em situações em que o poder de mercado das empresas leva a preços, no caso, as taxas de juros, mais elevados, a teoria econômica mostra que ocorre ineficiência econômica, com a produção, no caso, a oferta de crédito, ficando abaixo da socialmente desejável e gerando transferência de renda dos consumidores (tomadores de crédito) para os produtores (bancos).

Essa situação justifica a intervenção pública na fixação dos preços. Isso já ocorre em setores como os de energia elétrica, telefonia e remédios, em que o governo limita os preços cobrados ou determina regras para o reajuste de preços.

Em diversos países há algum tipo de regulação na definição das taxas cobradas pelos bancos. Recentemente, foi divulgado um estudo<sup>1</sup> sobre restrições à taxa de juros (RTJ) na Europa, comparando os modelos adotados em diversos países.

Os autores concluem que há três situações típicas na Europa:

RTJ absoluto	RTJ relativo	Sem RTJ
Grécia; Irlanda; Malta	Bélgica; França; Alemanha; Estônia; Itália; Holanda; Polônia; Portugal; Eslováquia; Eslovênia; Espanha	Áustria; Bulgária; Chipre; Rep Tcheca; Dinamarca; Finlândia; Hungria; Letônia; Lituânia; Luxemburgo; Romênia; Suécia; Reino Unido

Nesse mesmo estudo, com base em questionários aplicados a diferentes atores, os autores propõem um ranking de avaliação dessas políticas e chega a conclusão que três países apresentam os melhores sistemas, França, Bélgica e Portugal, todos eles com características em comum, a principal, ser uma restrição relativa, em geral associada a uma taxa média e com diferenciação importante entre as linhas de crédito, não sendo uma regra geral.

Diante desse quadro, cabe analisar melhor os casos dos três países melhor avaliados, Bélgica, França e Portugal.

No caso de Portugal, a regra vigente hoje foi definida no Decreto-Lei 133 de 2009, que no art. 28 define que o contrato de crédito será considerado como usurário quando: a) a Taxa Anual de Encargos Efetiva Global<sup>2</sup> (TAEG), no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores; ou b) o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no número anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.

A identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo resultante da aplicação do disposto nos

<sup>1</sup>—"Study on interest rate restrictions in the EU – Final Report - Project No. ETD/2009/IM/H3/87"

<sup>2</sup> TAEG - taxa anual de encargos efetiva global é o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos: a) relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito; b) relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito; e c) outros relativos às operações de pagamento.

números anteriores são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.

A conclusão do estudo apresentado é que se a regulação for considerada necessária, como parece ser o caso do Brasil, ela deve ser moderna e adequada para as condições específicas de cada País:

a) Em vez de uma lei penal com regras morais e subjetivas, deve ser de direito privado com tetos objetivos relacionados com o mercado específico para certos produtos, o que tornaria de mais fácil execução;

b) As regras devem observar cuidadosamente o impacto sobre a distribuição de certos produtos regulamentados. Diferenciar por tipo de crédito, por produto, tempo de vida e o volume é mais promissor do que as abordagens unificadas;

c) As regras devem ser imunes à evasão. A RTJ requer uma capacidade de o consumidor conhecer o montante a ser pago;

d) As sanções devem também ser claras e fáceis de compreender e suficientes para fornecer as regras subjacentes com efeito para dissuadir evasão.

Assim, propomos que as instituições ofertantes de crédito divulguem as taxas de juros cobradas decompostas em taxa média de captação; custos administrativos; inadimplência; compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC); impostos diretos; e margem líquida, erros e omissões. A decomposição das taxas de juros para o tomador final nos itens mencionados anteriormente já é feita pelo Banco Central para dados agregados. Com a imposição prevista na proposição, essa decomposição de custos será feita por cada banco para cada linha de crédito ofertada, garantindo maior transparência na formação e fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o cálculo da decomposição das taxas de juros, de forma a garantir a padronização e a confiabilidade da decomposição.

Propomos, também, a limitação das taxas de juros cobradas de consumidores e empresas. Para isso, o mercado foi segmentado em dois tipos de linhas de crédito: aquelas com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, tais como o crédito para aquisição de automóveis ou o financiamento com consignação em folha de pagamento, e demais linhas de crédito. As primeiras têm risco de inadimplência mais baixo, o que justifica taxas de juros menores. Para evitar quaisquer dúvidas sobre a classificação das linhas de crédito, o CMN definirá em qual grupo se inserirá as diversas modalidades de empréstimos existentes no mercado. Também tivemos o cuidado de definir os limites variando em função dos custos de captação dos bancos. Assim, as taxas de juros máximas foram definidas como múltiplos da taxa Selic.

Outro limite proposto visa a reduzir a elevada dispersão das taxas de juros cobradas pelos vários ofertantes de crédito, o que dificulta a comparação das taxas de juros cobradas nas diferentes linhas de financiamento existentes. Dessa forma, determinamos um segundo limite para as taxas de juros ao tomador final, as quais não poderão exceder em 1/3 a taxa média do mercado no trimestre anterior. Assim, se a taxa de juros média do mercado para operações de crédito com garantia real for de 20% ao ano, por exemplo, nenhuma instituição financeira, poderá cobrar, no trimestre seguinte, taxas superiores a 26,8% ao ano. A taxa de juros máxima válida para o trimestre seguinte, será divulgada a cada três meses pelo CMN.

Devem ser respeitados os dois limites propostos, o múltiplo da taxa Selic e o máximo de um terço acima da taxa média de mercado, ou seja, a taxa de juros máxima será a menor entre os dois limites propostos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões,

Brasília, 14 de julho de 2019.

**Deputada GLEISI HOFFMANN (PT/PR)**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 147, DE 2020 (Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros cobradas em operações de crédito com pessoas físicas a até o dobro daquelas praticadas pelas instituições financeiras públicas federais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar qualquer tipo de taxa de juros cobradas acima do dobro praticado pelas instituições financeiras públicas federais.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passará a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º .....

.....  
 § 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, fixará como limite de cobrança de taxas de juros em operações de crédito às pessoas físicas no máximo o dobro daquela praticada pelas instituições públicas federais em modalidade equivalente.” (NR)

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta lei configura crime de Usura, prevista no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa acrescentar dispositivo a Lei nº 4.595 de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Em sua norma traz competência do Conselho Monetário Nacional, dentre elas a de determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas, além de estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixas (o que é?), mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras.

As taxas de juros atualmente praticadas no Brasil são as mais elevadas do mundo. Estamos chegando a uma situação insustentável no nível de desrespeito que as instituições financeiras têm demonstrado com o consumidor brasileiro.

A taxa de juros básica da economia, denominada taxa Selic, em junho de 2019 chegou em torno de 6,5% ao ano, enquanto a taxa média praticada nas operações realizadas na modalidade “rotativo” do cartão de crédito, atinge exorbitantes 333,9% ao ano, conforme informações do Banco Central do Brasil. Em maio de 2020 o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM reduziu a taxa SELIC para 3% ao ano.

A população clama para que o governo adote medidas que visem a redução dos juros pagos pelos consumidores, principalmente daqueles que utilizam os cartões de crédito.

É importante ressaltar que os juros dos cartões de crédito são os mais altos do mercado, segundo dados divulgados pelo Banco Central. A título de exemplo, o Banco do Brasil, cobra uma taxa de 227,79% a.a. e a Caixa Econômica Federal 255,81% a. a.. Enquanto isso, há instituições que cobram taxa de juros na modalidade rotativo do cartão de crédito que se situam na faixa entre 641,42% e 1.133,20% ao ano. Isso é um absurdo!

Entendemos ser necessário estabelecer um limite a essa taxa, uma vez que já existe previsão legal para esta medida, consubstanciada no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O descumprimento da presente proposição importará no crime previsto na Lei nº 1.521/51 que dispõe sobre crimes contra a economia popular. Em seu art.4º, a norma prevê o crime de usura pecuniária ou real, e descreve a conduta delituosa como sendo o ato de cobrar juros, e outros tipos de taxas ou descontos, superiores aos limites legais, ou realizar contrato abusando da situação de necessidade da outra parte para obter lucro excessivo. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

Assim, trazemos à elevada apreciação dos Colegas esta proposição que limita as taxas de juros cobradas das pessoas físicas a até o dobro cobrado pelos bancos públicos federais. Dessa forma, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada REJANE DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

---

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969*)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;

- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982*)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987*)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps* , fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigará também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

## LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001*)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957)*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104, DE 2022**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

### **Sugestão nº 9/2022**

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(ORIGEM: SUG Nº 9 DE 2022)

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 192 da Constituição, o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, promove o incentivo ao crédito e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. É vedado estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O limite previsto no “caput” não poderá, em qualquer hipótese, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;

§ 2º Observado o disposto no “caput”, a taxa de juros remuneratórios sobre quaisquer contratos deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular.

§ 3º Não havendo estipulação em contrato, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no caput.

§ 4º. As instituições financeiras e creditícias assegurarão que o contratante do serviço ou operação financeira esteja plenamente informado de todas as taxas e encargos de forma discriminada no ato do contrato.

Art. 3º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.



1098900-0  
CD223561098900  
\* \* \* \* \*

Art. 4º. É vedado cobrar juros sobre juros.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar qualquer parte da dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação. Parágrafo único. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. É nula a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Art. 9º. O contrato celebrado com infração ao disposto nesta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a devolução do que houver pago a mais.

Art. 10. É considerada delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

§ 1º. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

§ 2º. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

6 1 0 9 8 9 0 0 \*  
\* C D 2 2 3 5



Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Art. 12. Os art. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º.....*

*Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.*

.....  
§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

*I - ser cometido em época de grave crise econômica ou durante a vigência de estado de calamidade pública;*

.....  
IV – ser cometido:

- a) por militar, servidor público ou ministro de culto religioso;*
- b) por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;*
- c) em detrimento de operário ou rurícola;*
- d) em detrimento de menor de 18 (dezotto) anos;*
- e) em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência.” (NR)*

*“Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum.*

*§ 1º Poderá ser concedida fiança nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada em cinquenta por cento do valor da multa aplicável, nos termos do “caput”, reduzida à metade quando o infrator for*



\* C D 2 2 3 5 6 1 0 9 8 9 0 0 \*

*empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.*

....." (NR)

Art. 13. Fica revogado o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI  
Presidente



# **SUGESTÃO N.º 9, DE 2022**

**(Da Auditoria Cidadã da Dívida)**

Sugere Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 9, DE 2022

Sugere Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

**Autora:** AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA

**Relator:** Deputado PEDRO UCZAI

#### I - RELATÓRIO

A Auditoria Cidadão da Dívida propõe a esta Comissão que seja apresentado projeto de lei complementar com a finalidade de aplicar limite legal às taxas de juros em contratos e operações financeiras.

De acordo com a minuta apresentada, em que pese a existência de matérias semelhantes em tramitação a proponente sugere o seguinte:

- a) Vedaçāo de estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil;
- b) Vedaçāo de, além do limite previsto do dobro da taxa Selic, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;



- c) Vedaçāo à cobrança de comissões ou taxas que elevem os valores previstos em “a” e “b”;
- d) Vedaçāo à cobrança de juros sobre juros;
- e) Fixaçāo dos juros de mora em 1% ao mēs;
- f) Vedaçāo, em liquidações antecipadas, que o montante equivalente supere ao previsto nos itens “a” e “b”;
- g) Limitaçāo de cláusula penal a 10% do valor da dívida;
- h) Caracterizaçāo como delito de usura a simulaçāo ou prātica tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos da lei;
- i) Determinaçāo de que o Banco Central pratique taxas de juros negativas às instituições financeiras que optarem pela remuneraçāo da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga;
- j) Alteraçāo de artigos conexos ao tema dispostos na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “altera dispositivos da legislaçāo vigente sobre crimes contra a economia popular”; e
- k) Revogação do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que “dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias”.

## II - VOTO DO RELATOR

Registro, inicialmente, o mérito da preocupação demonstrada pela Auditoria Cidadāo da Dívida com a busca de pôr fim às elevadíssimas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras no País.



A justificação apresentada pela citada associação se mostra extremamente bem fundamentada, com dados que, inequivocamente apontam para a necessidade de medidas efetivas para a solução do problema levantado.

A proposta nos parece verdadeiramente atual, mencionando um tema que é bastante significativo, e a sua formulação, a nosso julgamento, está completa e bem construída.

Os proponentes aduzem de modo acertado que as legislações modernas adotam normas estritas com a finalidade de regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura, uma vez que “é de interesse da economia do país que o capital financeiro não possua remuneração exagerada que impeça o desenvolvimento das classes produtoras”.

A sugestão de proposição utiliza da via legislativa adequada, isto é, um projeto de lei complementar, conforme requerido pelo artigo 192 da Constituição, o que demonstra o zelo com que foi desenvolvido o trabalho,

Outro ponto de destaque da proposição sugerida é a abordagem à remuneração dos recursos não alocados pelas instituições em empréstimos e financiamentos ao consumo e à produção, que acabam sendo depositados junto ao Banco Central do Brasil, ou “enxugados” por este na forma de operações compromissadas. Ainda que não se possa fechar o entendimento de que a solução apresentada seja a melhor, o processo legislativo será capaz de, na comissões de mérito especializadas, encontrar o caminho mais adequado para dar um fim a esta prática.

Em face do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 9, de 2022, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, de acordo com as razões acima aduzidas, votando favoravelmente à proposta de um projeto de lei complementar de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI  
Relator

2022-7049



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Da Comissão de Legislação Participativa)

#### SUG Nº 81/2007

(Da Auditoria Cidadã da Dívida)

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 192 da Constituição, o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, promove o incentivo ao crédito e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. É vedado estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O limite previsto no “caput” não poderá, em qualquer hipótese, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;

§ 2º Observado o disposto no “caput”, a taxa de juros remuneratórios sobre quaisquer contratos deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular.

§ 3º Não havendo estipulação em contrato, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no caput.



§ 4º. As instituições financeiras e creditícias assegurarão que o contratante do serviço ou operação financeira esteja plenamente informado de todas as taxas e encargos de forma discriminada no ato do contrato.

Art. 3º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 4º. É vedado cobrar juros sobre juros.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar qualquer parte da dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação. Parágrafo único. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. É nula a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Art. 9º. O contrato celebrado com infração ao disposto nesta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a devolução do que houver pago a mais.

Art. 10. É considerada delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.



§ 1º. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

§ 2º. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Art. 12. Os art. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

*Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.*

.....  
§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

*I - ser cometido em época de grave crise econômica ou durante a vigência de estado de calamidade pública;*

.....  
IV – ser cometido:

- a) *por militar, servidor público ou ministro de culto religioso;*
- b) *por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;*
- c) *em detrimento de operário ou rurícola;*
- d) *em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos;*
- e) *em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência.” (NR)*



*“Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum.*

*§ 1º Poderá ser concedida fiança nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada em cinquenta por cento do valor da multa aplicável, nos termos do “caput”, reduzida à metade quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.*

.....” (NR)

Art. 13. Fica revogado o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 9, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei Complementar apresentado, da Sugestão nº 9/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Uczai - Presidente, Padre João e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Bia Kicis, Célio Moura, Cezinha de Madureira, Frei Anastacio Ribeiro, General Peternelly, Glauber Braga, Leonardo Monteiro, Talíria Petrone, Áurea Carolina, Erika Kokay, Marcon, Maria do Rosário, Rogério Correia e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI  
Presidente



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001](#))

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957](#))

Art. 6º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, nº IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

.....

.....

## DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

*(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)*

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a

importância desses juros não exceda à que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961](#))

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10 % do valor da dívida.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, a 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuadas, si assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de exequção.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cincocentos contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias agravantes em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**